

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
Paloma Susi Santos

**DISCUSSÃO ACERCA DAS FALTAS DISCIPLINARES NO
ÂMBITO DA EXECUÇÃO PENAL**

Taubaté -SP
2022

Paloma Susi Santos

**DISCUSSÃO ACERCA DAS FALTAS DISCIPLINARES NO
ÂMBITO DA EXECUÇÃO PENAL**

Trabalho de Graduação necessário para a obtenção do diploma de Bacharel em Direito no Departamento de Ciências Jurídicas da ilustre Universidade de Taubaté.

Orientadora: Prof.^a Ma. Giovana Gleice Gomes dos Santos Gurpilhares.

**Taubaté -SP
2022**

Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi Universidade de
Taubaté - UNITAU

S237d Santos, Paloma Susi

Discussão acerca das faltas disciplinares no âmbito da
execução penal / Paloma Susi Santos. -- 2022.
66f.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté,
Departamento de Ciências Jurídicas, 2022.

Orientação: Profa. Ma. Giovana Gleice Gomes dos Santos
Gurpilhares, Departamento de Ciências Jurídicas.

1. Falta disciplinar. 2. Constitucionalidade. 3. Execução penal.
4. Penitenciária. 5. Pacote anticrime. I. Universidade de Taubaté.
Departamento de Ciências Jurídicas. Curso de Direito.
II. Título.

CDU - 343.8

Paloma Susi Santos

DISCUSSÃO ACERCA DAS FALTAS DISCIPLINARES NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO PENAL

Trabalho de Graduação em Direito, sob a orientação da professora mestra Giovana Gleice Gomes dos Santos Gurpilhares, apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté.

Data: _____.

Resultado: _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. _____ Universidade de Taubaté

Assinatura: _____.

Prof. : _____ Universidade de Taubaté

Assinatura: : _____.

À FUNAP (Fundação “Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel” de Amparo ao Preso) que me ofereceu a melhor vivência quanto à prática jurídica.

AGRADECIMENTOS

À Prof^a Ma. Giovana Gleice Gomes dos Santos Gurpilhares por toda a didática e paciência.

Aos meus primeiros chefes Dr. Benedito Orlando Rocha e Dr. José Teófilo de Campos por todos os nobres ensinamentos.

“Educai as crianças e não será preciso punir os homens.”

-Pitágoras.

RESUMO

As arbitrariedades em que os reeducandos estão submetidos em prol da supremacia dos bens jurídicos da unidade prisional resultam em sanções inconstitucionais. Posto isso, o trabalho discute as principais polêmicas referentes à temática das faltas disciplinares no âmbito da Execução Penal. Para isso, tanto os posicionamentos favoráveis as medidas punitivas quanto às críticas a tal sistema tornam-se necessários em prol da segurança jurídica do detento e da própria manutenção do Presídio. O ápice da problemática se refere a transgressão disciplinar de natureza grave que além de incumbir em sanção administrativa também reflete na própria Execução Penal do reeducando. Os objetivos foram: apresentar e explicar as condutas faltosas e sua apuração; criticar a Lei de Execução Penal e as alterações provenientes do Pacote Anticrime e problematizar o caráter rígido das consequências das condutas transgressoras. Foi utilizado o método dialético tanto bibliográfico quanto documental através da Lei de Execução Penal; Resoluções emitidas por Penitenciárias; Jurisprudências e Doutrinas que fomentaram o debate. Após extensa investigação conclui-se que apesar dos abusos provenientes do Estado eles se justificam diante dos valores impostos pela própria Penitenciária. Nesse sentido, incontestável é a vulnerabilidade a qual o reeducando se submete, uma vez que, sua conduta julgada como faltosa é passível de punição defronte a ordem e disciplina determinadas pela unidade prisional. Razão pela qual indispensável é debater a temática em defesa da garantia de direitos dos reeducandos.

Palavras-chave: Falta Disciplinar. Constitucionalidade. Execução Penal. Penitenciária. Pacote Anticrime.

ABSTRACT

The arbitrariness that inmates are subjected to in favor of the supremacy of the legal assets of the prison unit result in unconstitutional sanctions. That said, the research aims to discuss the main controversies related to the subject of disciplinary absences in the scope of Criminal Execution. For this, both positions in favor of punitive measures and criticisms of such a system are necessary for the sake of legal security for both the detainee and the maintenance of the prison itself. The apex of the problem refers to disciplinary transgression of a serious nature that, in addition to imposing an administrative sanction, also reflects in the criminal execution of the re-educated person. The objectives were: to present and explain the faulty conduct and its investigation; criticize the Criminal Execution Law and the amendments arising from the Anti-Crime Package and problematize their truculent nature. In order to be successful in the research, bibliographic and documentary dialectical methods will be used through the Criminal Execution Law; Resolutions issued by Penitentiaries; Jurisprudence and Doctrines able to foster debate. After extensive investigation, it is concluded that even in the face of abuses from the State, it is justified in view of the values imposed by the Penitentiary itself. In this sense, the vulnerability to which the inmate submits is indisputable, since his conduct judged to be at fault is liable to punishment against the order and discipline determined by the prison unit. This is why it is essential to debate the theme in defense of the guarantee of the rights of prisoner.

Keywords: Faulty Conduct. Constitutionality. Criminal Execution. Penitentiary. Anti-Crime Package.

SUMÁRIO

| | | |
|------------|---|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO | 9 |
| 2 | CONCEITOS INICIAIS E BASE PRINCIPIOLÓGICA | 11 |
| 2.1 | Princípio da Legalidade..... | 12 |
| 2.2 | Princípio da Proporcionalidade..... | 12 |
| 2.3 | Princípio da Insignificância..... | 14 |
| 2.4 | Princípio da Dignidade da Pessoa Humana | 15 |
| 2.5 | Princípio da Individualização da Pena | 16 |
| 3 | OS DEVERES, DIREITOS E DISCIPLINA DOS REEDUCANDOS | 17 |
| 4 | FALTAS DISCIPLINARES..... | 19 |
| 4.1 | Faltas Leves | 21 |
| 4.2 | Faltas Médias | 22 |
| 4.3 | Faltas Graves..... | 23 |
| 5 | BREVES COMENTÁRIOS ACERCA DA EXECUÇÃO PENAL NO PRESÍDIO ROMÃO GOMES..... | 29 |
| 6 | PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DAS FALTAS DISCIPLINARES: | 32 |
| 6.1 | Da Sindicância..... | 32 |
| 6.2 | Do Procedimento Administrativo | 36 |
| 7 | POSICIONAMENTOS JURISPRUDENCIAIS..... | 38 |
| 8 | FUNAP: PROGRAMA DE ASSISTENCIA JURÍDICA SUPLEMENTAR. | 44 |
| 9 | DA DEFESA DO REEDUCANDO PERANTE A FALTA DISCIPLINAR.. | 45 |
| 10 | MEDIDAS CAUTELARES..... | 47 |
| 11 | REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO..... | 48 |
| 12 | CONSEQUENCIAS DAS FALTAS DISCIPLINARES..... | 54 |
| 13 | REABILITAÇÃO DA CONDUTA..... | 56 |
| 14 | CONCLUSÃO..... | 58 |
| | REFERÊNCIAS | 60 |

1 INTRODUÇÃO

Segundo o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), com dados atualizados até julho de 2021, há 820.689 (oitocentos e vinte mil seiscentos e oitenta e nove) presidiários no Brasil. Número esse significativo (BRASIL, 2021, não paginado).

Como bem se vê, conhecer a realidade carcerária a qual eles estão inseridos torna-se essencial para analisar em como o Estado trata seus prisioneiros no tocante ao cometimento de transgressão disciplinar.

Defronte isso, o presente trabalho de graduação visa discutir acerca das faltas disciplinares e, conseqüentemente, expor o procedimento de apuração das mesmas. Discorrendo acerca da constitucionalidade de aplicação de suas sanções.

Pois bem, as faltas disciplinares são demasiadamente cruciais porque se trata de um procedimento com efeitos judiciais quanto a execução da pena do indivíduo em prol da concessão de benefícios jurídicos. Tamanha é a delicadeza de tal assunto que tal procedimento deve ser cuidadosamente analisado para evitar abusos provenientes do próprio Estado quanto ao viés punitivo.

Dessa maneira, essencial se faz discutir acerca da temática em prol de analisar as características polêmicas envolvidas na integralidade do procedimento de apuração da transgressão disciplinar. Em como o Estado trata aqueles que estão privados de sua liberdade perante o cometimento de uma conduta classificada como faltosa e, portanto, passível de punição.

O capítulo segundo destina-se a dar uma breve introdução aos mais relevantes princípios que regem a execução penal quanto a temática das infrações disciplinares. Já o terceiro capítulo visa sintetizar os bens jurídicos tutelados tanto pelos reeducandos quanto pelas unidades prisionais, expondo-se, dessa forma, os direitos, deveres e disciplina dispostos na Lei de Execução Penal Nº 7.210/1984.

O capítulo quarto é o cerne da pesquisa pois se refere a explicar a tipicidade da conduta apta a instaurar o cometimento da falta disciplinar. O capítulo quinto se destina a explicar as peculiaridades da temática sob o ponto de vista da execução penal militar, para isso, focar-se-á no Presídio Militar Romão Gomes. O capítulo sexto visa explicar todo o procedimento de apuração das infrações disciplinares.

O capítulo sétimo almeja expor Jurisprudências referentes a temática das faltas disciplinares. O capítulo oitavo tem um caráter mais informativo em prol de expor a função que a FUNAP exerce nos presídios a respeito da assistência jurídica aos reeducandos hipossuficientes.

O capítulo nono se dedica a expor teses defensivas aos reeducandos acusados de prática de transgressão disciplinar. O capítulo dez e onze se responsabilizam por explicar sobre as medidas cautelares e o regime disciplinar diferenciado. Já o capítulo doze expõe as consequências em decorrência do cometimento de falta disciplinar. O capítulo treze se incumbe de explanar sobre a reabilitação de conduta do condenado ao atingir os requisitos objetivos e subjetivos para concessão de seus direitos.

Posto isso, as fontes quanto a elaboração do Trabalho de Graduação se volta para a legislação constitucional e infraconstitucional vigentes, em especiais, a Lei de Execução Penal Nº 7.210 de 11 de julho de 1984 e a resolução da Secretaria da Administração Penitenciária Nº 144 de 29 de junho de 2010 bem como os entendimentos dos Tribunais Superiores e doutrinas atualizadas.

Os objetivos do presente trabalho são: discutir acerca da constitucionalidade de todo o procedimento de apuração das faltas disciplinares, bem como em suas sanções; questionar os abusos decorrentes em sua qualificação, apuração e punição; explicar as polêmicas decorrentes da temática, bem como os posicionamentos majoritários sobre o assunto; demonstrar a vulnerabilidade dos reeducandos perante o procedimento de apuração da falta disciplinar; apresentar os choques de bens jurídicos entre a unidade prisional e os do próprio reeducando; discutir as lacunas no ordenamento jurídico que dão margem a interpretações abusivas sobre os direitos dos reeducandos; explicar a nova falta disciplinar grave acrescida em decorrência do pacote anticrime, Lei sob o Nº 13.964/2019; criticar as arbitrariedades estatais sobre as sanções disciplinares aplicadas aos reeducandos e analisar os recentes julgados e a viabilidade de soluções apontadas, organizando-as efetivamente.

A metodologia far-se-á pelo método dialético de pesquisa bibliográfica e documental, por intermédio de legislações; artigos científicos; jurisprudências; livros, assim como levantamento de dados secundários fornecidos por fontes de documentação indireta obtidos em órgãos competentes.

Dessarte, essencial se faz que tal discussão ocorra em prol de procedimentos justos e legais em respeito aos direitos dos reeducandos, permitindo que a Execução Penal, quanto a temática de infração disciplinar destes, seja isenta de abusos.

2 CONCEITOS INICIAIS E BASE PRINCIPIOLÓGICA

As faltas disciplinares refletem o comportamento de um indivíduo dentro de uma penitenciária. Sendo assim, aquele que foi privado de sua liberdade receberá punições caso adotem ações contrárias ao ordenamento jurídico da própria unidade prisional.

Nesse sentido, dominar os princípios que regem a Execução Penal se torna primordial para uma análise das violações de direitos aplicadas aos reeducandos.

Posto isso, os principais norteadores quanto às faltas disciplinares são os seguintes: princípio da legalidade; proporcionalidade; insignificância; dignidade da pessoa humana e individualização da pena.

É essencial saber que a Constituição Federal em seu artigo 5º, especificamente no inciso XLIX, proporciona o Princípio da Isonomia ao estabelecer a igualdade de todos perante a Lei. Em especial, assegura aos presos o respeito à integridade física e moral. Tal garantia também é prevista no artigo 38 do Código Penal.

Tamanha é a expressão de tal princípio que proporciona igualdade de tratamento tanto entre os condenados quanto aos presos provisórios.

Dessarte, é correto afirmar que o reeducando perde seu direito à liberdade, resguardando todos os seus demais direitos. Tal como estipulado no artigo 3º da Lei de Execução Penal que diz: “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei” (BRASIL, 1984, não paginado). Logo, sua execução penal deve ser fielmente subordinada aos princípios para que se evite abusos estatais sobre o mesmo.

Genericamente, segundo Miguel Reale:

Restringindo-nos ao aspecto lógico da questão, podemos dizer que os princípios são “verdades fundantes” de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da praxis (REALE, 2013, p. 303).

Diante o exposto se incumbe a explicação pormenorizada dos mais notáveis princípios acerca das faltas disciplinares na execução penal.

2.1 Princípio Da Legalidade

No artigo 45 da Lei de Execução Penal se estabelece o seguinte: “Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar” (BRASIL, 1984, não paginado). Tal artigo faz uma nítida alusão ao princípio da legalidade, também prevista em nossa Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXIX, que diz: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, 1988, não paginado). Tal princípio também é previsto no Código Penal em seu artigo 1º que estabelece: “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, 1940, não paginado).

Posto isso, crucial se faz expor a relevância principiológica em prol da segurança jurídica na qual o reeducando não será punido caso não exista uma previsão legal constando que o ato praticado incumbe em infração disciplinar. Razão pela qual, desde o início da sua execução penal, o mesmo será cientificado acerca das normas disciplinares, conforme artigo 46 da Lei de Execução Penal. Principalmente para não se alegar o desconhecimento da Lei.

Nesse sentido, o rol que descreve o comportamento dito como faltoso é taxativo. O que impede novas interpretações a fim de expandir tais condutas.

Destarte, a apuração da falta disciplinar também é dispositiveada em lei, no caso, a Lei de Execução Penal- Nº 7.210/84 em seus artigos 59 e 60 e também pela Legislação local, através da Resolução nº 144/2010 da SAP do Estado de São Paulo, pelos artigos 53 ao 81; a fim de aplicação de um rito procedimental tal como a lei determina em respeito ao Princípio da Legalidade.

2.2 Princípio da Proporcionalidade

O Princípio da Proporcionalidade remete-se ao ideal de equilíbrio ao contrapesar a balança da Justiça. Posto isso, é imprescindível afirmar que tal princípio se relaciona aos bens jurídicos sejam estes da unidade prisional ou do próprio reeducando.

Os bens jurídicos das unidades prisionais podem ser facilmente visualizados no artigo 35 da Resolução Nº 144/2010 da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo que expõe:

Art. 35- a disciplina visa preservar a ordem, a segurança, o respeito, os bons costumes, os princípios morais, a obediência às normas e às determinações estabelecidas pelas autoridades e seus agentes no desempenho do trabalho, ficando a ela submetidos todos aqueles que estiverem sob a custódia e subordinação da administração penitenciária (SÃO PAULO, 2010, p.12).

Em síntese, o bem jurídico do estabelecimento prisional se volta para os ideais de disciplina. Já os bens jurídicos dos reeducandos se destinam aos direitos e garantias deles quanto sua execução penal.

A crítica proveniente a uma violação desse princípio seria o parágrafo único do artigo 49 da Lei de Execução Penal, em que se pune a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada. Ora, ao se fazer isso, cria-se uma nova punição ao misturar ato meramente tentado com o ato consumado. Posto isso, quanto a temática da tentativa deveria existir artigos na própria LEP em prol de suas especificações tal como ocorre, por exemplo, no Código Penal, em seu artigo 14, inciso II e parágrafo único que além de explicar o que venha a ser a tentativa, estabelece uma diminuição na pena de um a dois terços (ROIG, 2018, p.100).

Perante isso, pode-se observar uma lacuna no ordenamento jurídico capaz de deixar à deriva o reeducando e nem sequer aplicar normas mais benéficas a ele; colocando o reeducando em uma posição de vulnerabilidade.

Nesse sentido, retorna-se o questionamento da violação deste princípio ao punir a tentativa como se consumada fosse. Pois bem, como a punição deve ser proporcional ao dano causado, estabelecer que a mera tentativa se iguale ao ato consumado é um absurdo! Isto porque, ao se realizar uma analogia com outras fontes do direito penal, como por exemplo, ao Código Penal, em seu artigo 14, inciso II, parágrafo único, nota-se que perante o cometimento de crimes, caso estes não venham a ser consumados por circunstâncias alheias à vontade do agente, reduz-se a pena de um a dois terços (BRASIL, 1940, não paginado).

Posto isso, desproporcional seria a punição de maneira a igualar a tentativa de falta disciplinar como se consumada fosse. Pois, se até mesmo em outro dispositivo da seara criminal abranda a tentativa de crime, por que não expandí-la para a seara da execução penal, visto que, a tentativa de infração disciplinar é menos gravosa do que o próprio crime tentado? Uma possível resposta se encontra nos bens jurídicos das unidades prisionais, visto que, a intencionalidade também é significativamente periculosa a manutenção da estrutura do presídio, culminando em punir tal tentativa de conduta de igual modo ao da conduta consumada.

Todavia, cumpre salientar que há uma exceção a regra para tal diminuição do crime tentado. É o que expressa o artigo 14, inciso II, parágrafo único, primeira parte, com a seguinte expressão: “salvo disposição em contrário” (BRASIL, 1940, não paginado). Nesse sentido, surge o Crime de Atentado ou Crime de Empreendimento cuja tentativa goza de igual pena do crime consumado. Cita-se como exemplos, o artigo 352 do Código Penal –evasão mediante violência contra a pessoa (BRASIL, 1940, não paginado) e artigo 309 do Código Eleitoral (BRASIL, 1965, não paginado), dentre outros.

Destarte, o parágrafo único do artigo 49 da Lei de Execução Penal trata-se de uma exceção quanto a diminuição de pena da tentativa na seara criminal. Mesmo que ocasione a desproporcionalidade, respeita a integridade da penitenciária. Razão pela qual imprescindível seja o surgimento do conflito entre bens jurídicos: proporcionalidade das sanções de um lado, em respeito aos reeducandos e preservação da estrutura da unidade prisional em prol da segurança nesse estabelecimento.

2.3 Princípio da Insignificância

O Princípio da Insignificância ou da Bagatela, muitas das vezes, é evocado ao se desenvolver teses defensivas ao reeducando. Logo, alega-se que o comportamento deste mesmo incumbindo em infração disciplinar não merece prosperar devido ao fato de que o mal causado ao estabelecimento prisional é insignificante. Nesse sentido, não se compensaria mover todo o sistema administrativo e até mesmo o judiciário para se apurar um ato sem importância.

Tal menção principiológica se elucida ainda mais quando se trata de faltas disciplinares leves e até mesmo algumas de natureza média.

Em síntese, esse princípio decorre da cognição de que o Direito Penal não deve se atentar aos comportamentos cuja consumação é insuficientemente gravosa a fim de ser desnecessário punir o indivíduo e de se movimentar os meios judiciais (TJDFT, 2015, não paginado). Evidente que para sua aplicabilidade, o caso concreto deverá ser analisado.

Posto isso, o sistema penal não deve se preocupar com condutas inaptas a ferir o bem jurídico. Focando-se na verdadeira capacidade lesiva de seu comportamento. Como exposto pela juíza Paula Micheletto, esse princípio se atenta a alguns requisitos, tais como, a mínima lesividade da conduta; falta de periculosidade social da ação; diminuído grau de sua reprovabilidade e insuficiência da lesão jurídica.

Relaciona-se com o Princípio da Intervenção Mínima do Direito Penal, em que a intervenção estatal quanto aos direitos do cidadão deve ser ínfima para que não seja excessivamente descomunal ou descabida perante uma ação inábil a lesionar o bem jurídico tutelado (MICHELETTO, 2013, não paginado).

2.4 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Tal princípio é um dos mais cruciais pois está intimamente ligado ao Estado Democrático de Direito, tendo respaldo constitucional no artigo 1º, inciso III e sendo estabelecido como fundamento da República Federativa do Brasil (PEREIRA, 2020, não paginado).

Segundo o respeitável ministro Alexandre de Moraes:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade (MORAES, 2021, p. 48).

Nesse sentido, esse princípio estabelece o mínimo existencial garantido aos cidadãos em prol da respeitabilidade de sua condição como ser humano.

Evidente que aos presos não se afasta tal princípio, ainda mais quando se refere a condição mínima para sua convivência no estabelecimento prisional perante a tramitação da própria execução penal. De modo a manter a integridade física e moral.

Inevitável se faz mencionar o Princípio da Humanidade, que como explanado pelo doutrinador Alexis Couto de Brito, pressupõe uma execução humanizada, razão pela qual a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XLVII, veda penas de caráter cruel, perpétuo, forçado e de banimento (BRITO, 2020, p.64-65).

Como citado por Brito, a Convenção Americana de Direitos Humanos, defende que: “toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”(BRITO, 2020, p.65).

Destarte, tamanha é a relevância desse princípio quanto a temática da execução penal que nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 45 da LEP, expõe-se que as sanções não poderão por em risco a integridade física e moral do condenado além de proibir tanto o emprego de cela escura quanto as sanções coletivas (BRASIL, 1984, não paginado).

2.5 Princípio da Individualização da Pena

Pois bem, tal princípio constitucional se encontra no artigo 5º, inciso XLVI. Trata-se de um modo de valorizar a subjetividade humana. Nesse sentido, a aplicabilidade sancionatória deve considerar as peculiaridades individuais de cada ser humano.

Nesse sentido, Nucci conceitua da seguinte forma:

Convém destacar existirem três momentos para a individualização: a) individualização legislativa: cabe ao legislador, quando cria um novo tipo penal incriminador, estabelecer o mínimo e o máximo, em abstrato, previstos para a pena; b) individualização judiciária: compete ao julgador, na sentença condenatória, concretizar a pena, de acordo com as várias circunstâncias previstas em lei; c) individualização executória: a pena aplicada, quando em cumprimento, sofre variações, conforme o desenvolvimento do sentenciado; é possível reduzi-la (remição, indulto etc.), alterar o regime (progressão ou regressão), entre outros fatores. Neste último aspecto, dispõe o art. 5.º, XLVIII, da Constituição Federal deva o condenado cumprir a pena em estabelecimento adequado, conforme a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado (NUCCI, 2021, p. 74).

Logo, na individualização executória, expressa-se em como o indivíduo irá cumprir sua pena. Sendo evidente que se tiver um bom comportamento, será recompensado e se tiver uma má conduta será castigado. Impedindo-se uma padronização punitiva. Afinal, os seres humanos são plurais e como tais devem ser tratados em conformidade com seus valores intrínsecos. Razão pela qual a apuração de uma falta disciplinar deve ser cuidadosamente analisada em prol de uma sanção justa.

O artigo 34 do Código Penal menciona o exame criminológico, no início do cumprimento da pena, para fins de individualizar a execução. Tal exame é criticado quando serve como base para negativas de direitos tais como a progressão de regime e a saída temporária por se tratar de meros prognósticos quanto ao comportamento individual do condenado (ROEHRIG e ARAÚJO, 2021, não paginado).

Em contrapartida, o exame criminológico é relevante quanto a segurança jurídica em prol da individualização da pena; por se tratar de uma abordagem interdisciplinar.

3 OS DEVERES, DIREITOS E DISCIPLINA DOS REEDUCANDOS

Ao abordar a temática das faltas disciplinares essencial que se compreenda quais são os bens jurídicos disciplinados nas unidades prisionais, isto é, entender, mesmo que de forma genérica, quais são os direitos e deveres dos reeducandos em prol de uma convivência harmônica durante sua execução penal.

O assunto se volta estritamente para o comportamento deste reeducando. Dessa maneira, caso tenha uma repulsiva conduta receberá uma sanção e se agir de modo cordial será recompensado.

Quanto aos deveres, o artigo 39 da Lei de Execução Penal, sem pormenorizar, expõe que o condenado deve agir de maneira proba, ou seja, comportar-se de maneira disciplinada e cumprir fielmente sua sentença; respeitar todos aqueles que com ele se relacione; ter urbanidade; afastar-se de movimentos rebeldiosos; obedecer às ordens recebidas; manter a higiene tanto pessoal quanto de sua cela e preservar seus objetos de uso pessoal (BRASIL, 1984, não paginado).

O reeducando tem que se submeter a esses deveres em prol da ordem e disciplina que regem as unidades prisionais. Do contrário, incumbirá em falta disciplinar resultante de seu mau comportamento. Nesse sentido, é essencial que cumpra com os seus deveres.

Já os direitos, refere-se a todos aqueles que não são afastados pela perda de liberdade. Em especial, o artigo 40 da Lei de Execução Penal impõe que as autoridades devem respeitar a integridade física e moral tanto dos condenados quanto dos presos provisórios (BRASIL, 1984, não paginado).

O artigo 41 da mesma Lei estabelece um rol quanto aos direitos dos reeducandos, dentre eles: alimentar-se e vestir-se; trabalhar e ser remunerado; inscrição na Previdência Social; proporcionalidade entre trabalho, descanso e recreação; exercer atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com sua execução penal; assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; entrevista pessoal e reservada com o advogado; visitas; chamamento nominal; audiência especial com o diretor do estabelecimento; contato com o mundo exterior por intermédio de informações que não comprometam a moral e os bons costumes e atestado de pena a cumprir. Ademais, garante-se a oportunidade de contratar médico de confiança pessoal por seus familiares ou dependentes em prol de orientar e acompanhar o tratamento. Diante de divergências entre o médico oficial e o particular incumbe ao Juiz da execução solucionar (BRASIL, 1984, não paginado).

Por fim, conforme artigo 44 e seguintes, a disciplina é a coadjuvação com a ordem e obediência às autoridades e no exercício do trabalho. Dessa maneira, está intimamente ligada ao princípio da legalidade ao expor que não existirá falta nem sanção disciplinar sem antes existir previsão legal.

Posto isso, as punições não podem ser insalubres, ou seja, não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do reeducando. Sendo vedado tanto o emprego de cela escura quanto às sanções coletivas (BRASIL, 1984, não paginado).

Destarte, para garantir a disciplina, o artigo 46 da Lei de Execução Penal estabelece que: “o condenado ou denunciado, no início da execução da pena ou da prisão, será cientificado das normas disciplinares” (BRASIL, 1984, não paginado). O que é a manifestação da máxima principiológica, expressa no artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, de que: “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (RIO DE JANEIRO, 1942, não paginado).

Portanto, o pleno conhecimento quanto os deveres, direitos e disciplina do reeducando antes de adentrar na unidade prisional se torna relevante quanto a inibição do cometimento de falta disciplinar.

4 FALTAS DISCIPLINARES

No artigo 49 da Lei de Execução Penal informa-se que as faltas disciplinares se classificam em leves, médias e graves (BRASIL, 1984, não paginado). Desse modo, em respeito ao princípio da legalidade, esculpida na Constituição Federal de 1988, pode-se observar um rol taxativo das condutas referentes a caracterização da transgressão disciplinar, não se admitindo interpretações extensivas e nem mesmo inovações de sanções.

Posto isso, é correto afirmar que a taxatividade quanto ao rol das faltas disciplinares de natureza grave se faz por intermédio de Lei Federal, que é a Lei de Execução Penal Nº 7.210/1984. Já quanto as faltas disciplinares de natureza média e leve, compete a legislação local disciplinar. Dessa maneira, é competência da Resolução Nº 144/2010 da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo (LIMA, 2019, não paginado).

Logicamente, ao se tratar de presídio federal, incumbe ao Regulamento Penitenciário Federal, Decreto Nº 6.049/2007 disciplinar (AVENA, 2019, p. 76).

Pois bem, o parágrafo único do artigo 49 da Lei de Execução Penal, estabelece que: “pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada”. Apesar de ter se destacado que fere o Princípio da Proporcionalidade, uma vez que, punir a tentativa como se fosse ato consumado trata-se de um exagero quanto ao viés punitivo, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci defende que há “viabilidade para tal previsão”, uma vez que, há vários tipos penais aptos a equiparar a tentativa da consumação, por exemplo, tanto fugir quanto tentar fugir são faltas graves (NUCCI, 2021, p. 94).

Já o artigo 41 da Resolução Nº 144/2010 da SAP do Estado de São Paulo expõe que: “o preso que concorrer para o cometimento de falta disciplinar incide nas mesmas sanções cominadas ao infrator”. Por fim, seu artigo 42 diz: “as normas deste Regimento são igualmente aplicadas nas situações que couberem, quando a falta disciplinar ocorrer fora da unidade prisional” (SÃO PAULO, 2010, não paginado).

Notável que este artigo 41 da Resolução da SAP viola o Princípio da Individualização da Pena, que como explanado por Antônio Sergio Cordeiro Piedade “consiste em aplicar o direito a cada caso concreto, levando-se em conta suas particularidades, o grau de lesividade do bem jurídico penal tutelado, bem como os pormenores da personalidade do agente” (PIEDADE, 2020, não paginado). Ora, também é desproporcional que o partícipe tenha a mesma punição do autor dos fatos, uma vez que, o Código Penal, quanto a seara do concurso de pessoas revela:

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

§ 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave (RIO DE JANEIRO, 1940, não paginado).

Nesse sentido, se até mesmo o Código Penal abrandava a participação de quem concorre para o crime, desde que seja de menor importância, tal artigo da Resolução SAP que coloca em pé de igualdade partícipe e autor é arbitrária.

Alexis Couto de Brito ao explicar sobre a competência disciplinar, faz menção aos artigos 47 e 48 da Lei de Execução Penal que diz:

Art. 47. O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares.

Art. 48. Na execução das penas restritivas de direitos, o poder disciplinar será exercido pela autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado.

Parágrafo único. Nas faltas graves, a autoridade representará ao Juiz da execução para os fins dos artigos 118, inciso I, 125, 127, 181, §§ 1º, letra d, e 2º desta Lei (BRASIL, 1984, não paginado).

Dessa maneira, incumbe a autoridade administrativa fiscalizar e sancionar integralmente quem esteja sob seus cuidados desde os presos condenados a penas privativas de direito, restritivas de direitos ou presos provisórios (BRITO, 2020, p. 241). Em síntese, Brito esclarece: “ainda que o procedimento de apuração seja realizado pelo servidor da administração penitenciária, somente poderá ser validamente reconhecido e surtir efeitos jurídicos após uma decisão judicial”. Dessarte, autoridade administrativa e judiciária estão interligadas quanto a apuração das transgressões disciplinares.

Os capítulos seguintes se incumbem de explicar detalhadamente as condutas aptas a ensejarem em falta disciplinar.

4.1 Faltas Leves

Como explanado pelo respeitável doutrinador Renato Marcão:

A Lei de Execução Penal confia a enumeração das faltas leves e médias, bem como as respectivas sanções, ao poder discricionário do legislador local. As peculiaridades de cada região, o tipo de criminalidade, mutante quanto aos meios e modos de execução, a natureza do bem jurídico ofendido e outros aspectos sugerem tratamentos disciplinares que se harmonizem com as características do ambiente (MARCÃO, 2021, p. 30).

Dessa maneira, compete a Legislação Local disciplinar sobre as faltas leves. Nesse sentido, o artigo 44 da Resolução Nº 144/2010 da SAP de São Paulo estabelece onze condutas dessa infração disciplinar:

Consideram-se faltas disciplinares de natureza leve:

- I- transitar indevidamente pela unidade prisional;
- II- comunicar-se com visitantes sem a devida autorização;
- III- comunicar-se com presos em regime de isolamento celular ou entregar aos mesmos quaisquer objetos sem autorização;
- IV- manusear equipamento de trabalho sem autorização ou sem conhecimento do responsável, mesmo a pretexto de reparos ou limpeza;
- V- adentrar em cela alheia sem autorização;
- VI- improvisar varais e cortinas na cela, no alojamento ou no pátio interno, comprometendo a vigilância, salvo em situações excepcionais autorizadas pelo diretor da unidade prisional;
- VII- utilizar-se de bens públicos, de forma diversa para a qual os recebeu;
- VIII- ter a posse de papéis, documentos, objetos ou valores não cedidos e não autorizados pela unidade prisional;
- IX- estar indevidamente trajado;
- X- usar material de serviço para finalidade diversa da qual foi prevista;
- XI- remeter correspondência sem o registro regular da área competente (SÃO PAULO, 2010, não paginado).

Pois bem, como o sistema prisional é rígido, o reeducando, ao cometer qualquer dessas condutas, estabelecidas em um rol taxativo, culminará na transgressão disciplinar de natureza leve.

Muitas das vezes perante um caso concreto de falta leve, tem-se como prova a palavra do agente penitenciário contra a do reeducando. Nesse sentido, quanto sua defesa prévia, é primordial ressaltar a insuficiência de provas, tal como previsto no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, apta a gerar a absolvição do reeducando; bem como as alegações de atenuantes e princípios constitucionais, em especial o da insignificância. Todavia, a palavra do policial goza de maior veracidade, pois possui fé pública.

4.2 Faltas Médias

Tais faltas são descritas no artigo 45 da Resolução Nº 144/2010 da SAP de São Paulo, estabelecendo vinte e três condutas transgressoras:

Consideram-se faltas disciplinares de natureza média:

- I- atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários e aos presos;
- II- portar material cuja posse seja proibida;
- III- desviar ou ocultar objetos cuja guarda lhe tenha sido confiada; IV- simular doença para eximir-se de dever legal ou regulamentar;
- V- induzir ou instigar alguém a praticar qualquer falta disciplinar;
- VI- divulgar notícia que possa perturbar a ordem ou a disciplina;
- VII- dificultar a vigilância em qualquer dependência da unidade prisional;
- VIII- praticar autolesão ou greve de fome isolada como atos de rebeldia;
- IX- provocar perturbações com ruídos, vozerios ou vaias;
- X- perturbar a jornada de trabalho ou a realização de tarefas;
- XI- perturbar o repouso noturno ou a recreação;
- XII- praticar atos de comércio, de qualquer natureza, com outros presos ou funcionários; XIII- comportar-se de forma inamistosa durante prática desportiva;
- XIV- inobservar os princípios de higiene pessoal, da cela e das demais dependências da unidade prisional;
- XV- destruir objetos de uso pessoal, fornecidos pela unidade prisional;
- XVI- portar ou ter, em qualquer lugar da unidade prisional, dinheiro, cheque, nota promissória ou qualquer título de crédito;
- XVII- receber, confeccionar, portar, ter ou concorrer para que haja, em qualquer local da unidade prisional, objetos que possam ser utilizados em fugas;
- XVIII- receber, confeccionar, portar, ter ou consumir bebida alcoólica ou concorrer para sua fabricação;
- XIX- praticar fato previsto como crime culposo ou contravenção, sem prejuízo da sanção penal;
- XX- mostrar displicência no cumprimento do sinal convencional de recolhimento ou formação;
- XXI- faltar ao trabalho sem causa justificada;
- XXII- descumprir horário estipulado, sem justa causa, para o retorno da saída temporária;
- XXIII- manter ou possuir anotações com números de telefones, de contas bancárias, de rifas, dentre outras consideradas impróprias (SÃO PAULO, 2010, não paginado).

Então, diante de um caso concreto de transgressão disciplinar de natureza média, incumbe alegar na defesa prévia as causas aptas a absolverem o reeducando bem como as atenuantes e princípios, em especial ao da proporcionalidade, aptas a desclassificarem tal transgressão para a de natureza leve. A qual, por ser menos gravosa, possui um período menor de reabilitação da conduta.

4.3 Faltas Graves

O artigo 50 da Lei de Execução Penal estabelece oito condutas transgressoras em um rol taxativo, que se estende também aos presos provisórios:

Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei;

VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo;

VIII - recusar submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório (BRASIL, 1984, não paginado).

Explica o digno Norberto Avena que o inciso I tem o sentido de “provocar, estimular ou instigar” movimento subversivo. Já a participação é a atuação concreta do reeducando tanto por meios materiais de violência ou intimidações quanto por morais no sentido de esquematizar a ação. Tal conduta assemelha-se ao artigo 354 do Código Penal que diz: “amotinarem--se presos, perturbando a ordem ou disciplina da prisão. Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência” (RIO DE JANEIRO, 1940, não paginado). Apenas um preso envolvido já é suficiente para enquadrá-lo nesse inciso (AVENA, 2019, p. 79). O doutrinador Alexis Couto de Brito simplifica o primeiro inciso da seguinte forma: “A subversão da ordem envolve qualquer movimento interno que tenha por finalidade interromper a tranquilidade carcerária por meio de condutas não permitidas” (BRITO, 2020, p.243).

Já o inciso II, explana Avena:

A fuga, e também sua tentativa, caracterizam falta grave, sendo irrelevante se o apenado evadiu-se do estabelecimento prisional ou se estava fora do presídio em cumprimento de saídas temporárias, trabalho externo, permissões de saída, traslado etc. Eventualmente, a fuga pode constituir ilícito penal. Isso ocorre quando caracterizada a figura típica do art. 352 do Código Penal, *in verbis*: “Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa”. Diferenciam-se, contudo, a falta grave da infração penal pelo fato de que a primeira pode ser praticada com ou sem violência à pessoa, ao passo que a segunda exige atos de violência (AVENA, 2019, p. 79).

O inciso III refere-se a instrumentos pontiagudos aptos a machucarem outrem, pouco importando a justificativa do reeducando para posse do objeto. Acrescenta Avena que “também não é necessário que o instrumento tenha sido efetivamente utilizado para provocar ferimentos em outrem ou que esteja comprovada essa destinação, bastando que seja algo idôneo a esse fim” (AVENA, 2019, p. 79). Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça “é indispensável a apreensão do instrumento, com a posterior realização de perícia, a fim de se comprovar a sua potencialidade lesiva, pois o simples fato de possuir o objeto não implica, necessariamente, nocividade à integridade física” (HC 184.880/MG, 2012, não paginado APUD AVENA, 2019, p.79).

O inciso IV refere-se a conduta dolosa de produzir acidente de trabalho, tendo como objetivo, por exemplo, afastar-se de atividade laborativa, sendo essa obrigatória ao preso condenado, aplicando-se tanto ao trabalho externo quanto ao interno. Avena assim define “independe da produção de dano ao patrimônio do presídio ou a materiais empregados na confecção do trabalho, bem como da provocação de ferimentos no próprio apenado ou em terceiros” (AVENA, 2019, p.80).

Quanto ao inciso V Avena assim o conceitua:

As condições do regime aberto classificam-se em *legais* e *judiciais*. *Legais* são as previstas no art. 115, I a IV, da LEP, consistindo na permanência do condenado no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga; sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados; não se ausentar da cidade onde reside sem autorização judicial, e comparecer a juízo para informar e justificar as suas atividades quando for determinado. Já as condições *judiciais* são as outras condições que a lei faculta ao juiz impor (arts. 115, *caput*, e 116 da LEP). Pois bem, o sentenciado do regime aberto que descumprir tais condições incorre em falta grave. Obviamente, o descumprimento deve ser aquele provocado dolosamente. Não se pode, por exemplo, punir o apenado pelo atraso no retorno do trabalho provocado por acidente envolvendo o veículo em que se encontrava (AVENA, 2019, p. 80).

Pois bem, o inciso VI relaciona-se tanto a desobediência quanto ao desrespeito, bem como não executar, injustificadamente, o trabalho, as tarefas e as ordens recebidas. Ressalta Avena a preocupação do legislador para com o labor do reeducando, apto a profissionalizar e reabilitar o preso. Ademais, enseja benefícios quanto a remição de sua pena (AVENA, 2019, p.80).

O inciso VII é sabiamente definido por Avena:

A contemplação legal da conduta como falta grave foi incluída na LEP pela L. 11.466/2007. O propósito primordial dessa alteração legislativa foi o de conter a comunicação dos presos entre si, bem como entre eles e o ambiente externo, buscando-se dificultar a sua colaboração com novas práticas criminosas, notadamente se considerada a proliferação da criminalidade organizada no interior dos presídios. Assim, considerou a lei falta grave não apenas a posse de aparelho de telefonia em si, como também de rádio e similares. De acordo com a maioria, a proibição abrange também a posse, utilização ou fornecimento de qualquer outro componente imprescindível para o funcionamento desses aparelhos (como é o caso dos chips e dos plugs de telefones celulares). Entender em sentido contrário implicaria dar margem à entrada fracionada do celular, estimulando-se uma burla as medidas disciplinares da Lei de Execução Penal. Neste sentido: “A intenção essencial do legislador, ao editar a L. 11.466/2007, é impedir a comunicação do preso com outros apenados ou com o ambiente externo, buscando-se dificultar que o mesmo continue, de qualquer forma, colaborando com novas práticas criminosas. A apreensão de chip de telefone móvel – elemento necessário ao funcionamento do aparelho – caracteriza a conduta descrita na Lei de Execuções Penais como falta grave, devendo ser penalizada para que a finalidade da legislação supracitada seja respeitada, bem como para se afastar a possibilidade de que as peças do telefone móvel sejam divididas entre os presos, sendo agrupadas apenas quando necessário”. Note-se que o art. 349-A do Código Penal considera crime a conduta de “ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional”. Considerando que algumas vezes a conduta envolve servidores públicos que sucumbem a pedidos de presos para introdução de celulares nas unidades penitenciárias, incrimina o art. 319-A do Código Penal, também, a conduta do diretor de penitenciária e do agente público que deixa de cumprir o seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo (AVENA, 2019, p. 80).

Por fim, ocorreu uma novidade legislativa incluída pelo Pacote Anticrime, Lei Nº 13.964/2019, que acrescentou o inciso VIII, ao artigo 50, da Lei de Execução Penal Nº 7.210/1984, refere-se a conduta de recusa ao procedimento de identificação do perfil genético.

A problemática é em prol da violação do princípio da não autoincriminação, vulgo, *nemo tenetur se detegere*, desse modo, a prova obtida contra o réu, devendo ser fornecida por ele, somente será válida caso seja voluntária (GOMES, 2010, não paginado). Destarte, tal falta disciplinar é inconstitucional pois, ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo, tendo previsão constitucional no artigo 5º, inciso LXIII (BRASIL, 1988, não paginado). Ademais, violaria a prerrogativa constitucional de não ser identificado criminalmente, exposta no artigo 5º, inciso LVIII da Constituição Federal (MARTINI, 2020, não paginado).

Em contrapartida, a Lei Nº 12.654/2012, que trata sobre o banco de dados de perfil genético de condenados, em seu artigo 9º-A, prevê a obrigatoriedade dos condenados por crimes hediondos a se submeterem a tal identificação do perfil genético, o que fundamentou a extensão dessa obrigatoriedade na Execução Penal (BRASIL, 2012, não paginado).

Nesse sentido, o doutrinador Guilherme Nucci tem um posicionamento favorável a tal identificação criminal em prol da certeza do não cometimento de erro judicial, culminando na possibilidade do investigado em não ser confundido com outrem quanto a autoria criminal, o que garante o aperfeiçoamento da responsabilidade estatal e, conseqüentemente, afastamento dos vícios constitucionais (2020 apud MARTINI, 2020, não paginado).

Malgrado ocorra divergência doutrinária, o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser considerado, o que resulta na prova invasiva, sem a anuência do reeducando, ser considerada ilícita e, portanto, deve ser inadmissível, conforme artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal (FERREIRA, 2009, p. 10-13).

No que se refere as faltas graves cometidas pelo condenado a pena restritiva de direitos, assim estabelece o artigo 51 da Lei de Execução Penal:

Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:
I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;
II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;
III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei (BRASIL, 1984, não paginado).

Posto isso, o brilhante doutrinador Guilherme de Souza Nucci esclarece que “o descumprimento injustificado da restrição imposta implica a conversão da restrição de direitos em pena privativa de liberdade (art. 44, § 4.º, primeira parte, CP)” (NUCCI, 2021, p. 100).

Já o inciso II explica que: “o retardamento da obrigação imposta cuida de uma forma anômala de descumprimento da restrição estabelecida, pois retardar o adimplemento da obrigação é o mesmo que não a cumprir, a tempo e a hora”. (NUCCI, 2021, p. 100). Nesse sentido, a consequência é a mesma quanto a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade.

Finalmente, elucida o último inciso da seguinte forma “a inobservância de deveres é regra geral, válida para todos os condenados a penas restritivas de direitos, pretendendo evitar atos de insubordinação e desatendimento às tarefas que forem impostas aos condenados” (NUCCI, 2021, p. 100).

Tal como previsto no artigo 52 da Lei de Execução Penal, o fato definido como crime doloso enseja na falta grave seja para os condenados à pena privativa de liberdade ou à pena restritiva de direitos. Nesse sentido, não se exige prévia condenação, basta o cometimento da conduta. Quanto ao crime culposo, desclassifica-se para natureza leve ou média (AVENA, 2019, p.85).

Por fim, o brilhante defensor público Rodrigo Roig problematiza em sua obra a tipificação da posse de drogas para uso pessoal do detento como uma conduta de transgressão disciplinar de natureza grave (ROIG, 2018, p. 121). Para ele, mais uma vez, viola-se o Princípio da Proporcionalidade, visto que, na própria Lei de Drogas Nº 11.343/2006 há tratamentos diferenciados para quem usa e para quem a comercializa.

Defronte disso, há ausência de lógica e de sentido punir alguém que não viola os bens jurídicos de outrem, mas, por ser viciado, acaba portando entorpecentes para uso próprio. Logo, como ele está se autodestruindo, puni-lo com uma sanção grave não resolverá a problemática.

Cumprе salientar que a Lei de Drogas pune a conduta de consumo pessoal de maneira mais branda, tal como exposto em seu artigo 28 e incisos:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:
I - advertência sobre os efeitos das drogas;
II - prestação de serviços à comunidade;
III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo
(BRASIL, 2006, não paginado).

Tal conduta diverge da conduta de tráfico exposta no artigo 33 e seguintes da mesma cujas penas podem ser de reclusões. Nesse sentido, desproporcional é punir gravemente alguém que possui entorpecentes para uso pessoal, pois a própria Lei Nº 11.343/2006 impõe alternativas quanto a essa sanção.

Portanto, Roig conclui:

Ainda que a guarda ou porte de drogas sejam condutas qualificadas como o crime do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, convém lembrar que este delito, por não ensejar a imposição de pena privativa de liberdade, não deve consequentemente produzir qualquer efeito sobre os direitos da execução penal. Isto certamente afetaria os princípios da proporcionalidade e não discriminação das pessoas presas, pois se usuários de drogas em meio livre não são sancionados com a privação da liberdade, usuários presos também não poderão ver a privação de sua liberdade agravada, seja de que forma for (ROIG, 2018, p. 121).

Roig ainda defende o *bis in idem* diante do cometimento de crime doloso ser enquadrado também como falta disciplinar de natureza grave apta a incluir o detento em Regime Disciplinar Diferenciado, tal como exposto no artigo 52 da Lei de Execução Penal. Para ele, pune-se alguém duplamente pela mesma conduta e contexto fático. O que seria abusivo.

Em contrapartida, os defensores desse acúmulo de punições quanto à conduta faltosa de caráter grave, mais uma vez, defendem os bens jurídicos da unidade prisional.

Destarte, essas são as condutas aptas a ensejarem em transgressão disciplinar de natureza grave, culminando em um procedimento administrativo para sua apuração e sanções que transcendem a esfera administrativa, recaindo sobre a própria execução penal.

5 BREVES COMENTÁRIOS ACERCA DA EXECUÇÃO PENAL NO PRESÍDIO ROMÃO GOMES

O Presídio Romão Gomes é o primeiro destinado aos militares no Estado de São Paulo. No que se refere a disciplina das transgressões disciplinares é a Resolução Número 009/2012 que Institui o Regimento Interno de Execução Penal do Presídio da Polícia Militar “Romão Gomes” (MEDEIROS, 2021, p. 13).

Diante da ausência de Lei de Execução Penal Militar, aplica-se a Lei de Execução Penal que tem aplicação a todo o território brasileiro, por seu caráter federal.

A primeira diferença quanto aos estabelecimentos prisionais comuns é o fato de que tanto os presos masculinos quanto femininos coabitarem na mesma unidade prisional, obviamente separados, mas ocupando o mesmo espaço (MEDEIROS, 2021, p. 21-23).

Quanto às faltas disciplinares, o Presídio Militar é mais rígido, comparadamente, são dezessete condutas aptas a ensejarem em falta leve contra onze estipuladas nos presídios comuns, incluindo nesse rol as condutas de

- 1 – possuir alimentação estocada nos alojamentos ou qualquer outro lugar, mesmo que fornecida pelo Presídio;
- 2 – fazer suas refeições básicas fora dos locais e horários pré-determinados, bem como retirar da despensa, cozinha ou refeitório, gêneros alimentícios de qualquer natureza, sem a devida autorização;
- 6 – fumar em local ou horário não permitido;
- 7 – deixar a cama ou armário desarrumado, durante o horário sujeito ao expediente administrativo;
- 9 – usar, sem prescrição médica, óculos escuros;
- 11 – transitar ouvindo aparelho sonoro, com ou sem fone de ouvido;
- 13 – praticar atividade física na academia sem antes passar por inspeção médica para essa finalidade;
- 16 – atrasar-se para as revistas regulamentares.
- 17 – outras ações ou omissões contrárias à disciplina que, pela sua natureza e circunstâncias, violem este regimento de forma elementar e simples (SÃO PAULO, 2012, não paginado).

A última conduta, por ser genérica, viola o princípio da legalidade e da própria taxatividade, uma vez que, tais condutas devem estar explicitamente descritas sem dar margens à expansão de sua interpretação.

Estão descritas no rol militar setenta e oito condutas aptas a culminarem em transgressão disciplinar de natureza média frente a vinte e três condutas faltosas do rol comum. Dentre essas destacam-se:

- 1 – faltar com a verdade;
- 2 – utilizar-se do anonimato para fins ilícitos ou causando embaraços à administração;
- 3 – provocar direta ou indiretamente alarmes injustificados;
- 12 – proferir palavras de baixo calão ou faltar com preceitos de educação;
- 17 – deixar de realizar a faxina do xadrez, alojamento, banheiro ou corredores, cuja atribuição lhe esteja a cargo, ou fazê-lo com desídia;
- 18 – apresentar-se o interno, sem justo motivo, com os cabelos, bigode ou costeletas fora do padrão da Polícia Militar ou ainda com a barba por fazer;
- 46 – comportar-se, quando em companhia de sua esposa, companheira ou diante de outros visitantes, de forma inadequada ou desrespeitosa;
- 47 – tomar parte em jogos proibidos ou em qualquer espécie de aposta;
- 49 – dirigir-se a qualquer superior quebrando a cadeia de Comando, sem estar autorizado;
- 50 – tocar instrumentos musicais fora dos locais e horários permitidos pela autoridade competente;
- 61 – não ter a devida dedicação ao estudo ou aos cursos que frequentar; (SÃO PAULO, 2012, não paginado).

Pois bem, quanto ao prazo prescricional, o artigo 67 da Resolução 009/2012, estabelece o lapso de cinco anos da data da transgressão; paralelo ao prazo de três anos defendidos por analogia no Superior Tribunal de Justiça quanto às faltas em presídio comum (MEDEIROS, 2021, p. 28).

No que se refere à apuração das transgressões disciplinares, denomina-se Procedimento Disciplinar de Interno cuja competência é tanto do Comandante do Presídio quanto do Juízo de Execuções Criminais da Justiça Militar do Estado de São Paulo (MEDEIROS, 2021, p. 31).

A emissão de Relatório referente ao Procedimento Disciplinar de Interno tem um prazo de vinte dias, com a possibilidade de ser prorrogado por dez dias. Por fim, há o prazo de cinco dias para o Comandante realizar sua decisão (SÃO PAULO, 2012, não paginado).

Surpreendentemente a Resolução do Presídio Romão Gomes, estabelece em seu artigo 49, excludentes de ilicitudes quanto a sanção disciplinar, assim expõe:

- Art. 49 – Não haverá aplicação de sanção disciplinar, quando for reconhecida qualquer das seguintes causas de justificação:
- I – legítima defesa própria ou de outrem;
 - II – motivo de força maior, caso fortuito ou coação irresistível, plenamente comprovado;
 - III – obediência à autoridade ou a seus agentes;
 - IV – benefício do serviço, da preservação da ordem pública ou do interesse público (SÃO PAULO, 2012, não paginado).

A temática da assistência jurídica é estabelecida pelo artigo 71 da Resolução Militar que diz:

O programa de assistência jurídica ao preso na execução penal é administrado pela Secretaria da Administração Penitenciária, por meio da **Fundação “Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel” – FUNAP** e supervisionado pela Defensoria Pública do Estado. Parágrafo único. A assistência jurídica visa garantir ao preso a defesa de seus direitos nos processos de execução penal e procedimentos disciplinares, salvo quando dispuser de defensor constituído (SÃO PAULO, 2012, não paginado, grifo nosso).

Nesse sentido, são essas as principais especificidades elencadas no Regimento Interno do Presídio Romão Gomes, sob a Resolução Nº 009/2012, sendo de grande valia para a comparação com a Resolução Nº 144/2010 da Secretaria da Administração Penitenciária, sendo ambas de Legislações locais quanto ao procedimento das transgressões menos graves. Todavia, destinada a reeducandos diferentes, como é o caso dos presos militares.

6 PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DAS FALTAS DISCIPLINARES

Perante uma conduta transgressora a manutenção da estrutura do próprio presídio, abre-se procedimento administrativo para apuração da falta disciplinar, positivada tanto no artigo 59 da Lei de Execução Penal Nº 7.210/1984, quanto no artigo 53 e seguintes da Resolução da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo sob número 144/2010, que esclarece ser tal procedimento composto por: comunicação da falta disciplinar, petição acusatória acerca da conduta do reeducando e, conseqüente, liame entre sua conduta e a tipificação da mesma como de natureza leve, média ou grave. Posteriormente, há oitiva do reeducando, com a presença de seu advogado ou defensor.

Diante disso, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa, intima-se a defesa para que apresente assistência ao reeducando, através de petição. Após isso, há a realização de um relatório final acerca de todo o procedimento em prol da condenação ou absolvição do reeducando; sendo tal relatório encaminhado para o diretor da unidade prisional e, finalmente, remetido para o juiz da vara de execução penal, para fins de julgamento perante tal procedimento diante do cometimento de falta disciplinar de natureza grave (SÃO PAULO, 2010, não paginado).

Como bem acentua Alexis Couto de Brito, o procedimento administrativo é reservado para a apuração de falta grave, dotado de maiores formalidades, já a sindicância volta-se para averiguação das faltas leves e médias (BRITO, 2020, p. 268).

A seguir, será detalhadamente explicado tais procedimentos.

6.1 Da Sindicância

Refere-se a apuração de transgressões disciplinares de natureza leve e média, tendo o seu procedimento integralmente disciplinado pela Resolução Nº 144/2010 da SAP do Estado de São Paulo.

Preliminarmente, o artigo 53 da Resolução da SAP esclarece o procedimento disciplinar como “conjunto de atos coordenados para apurar determinado fato definido como infração disciplinar e sua autoria” (SÃO PAULO, 2010, não paginado).

Já seu artigo 54 estabelece causas de impedimento para tal apuração

Fica impedido de atuar em procedimento disciplinar o servidor ou a autoridade que:

I- tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II- tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrerem quanto ao cônjuge, companheira ou parente e afins até o terceiro grau;

III- esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado, respectivo cônjuge ou companheira (SÃO PAULO, 2010, não paginado).

O artigo 56 da mesma Resolução da SAP esclarece as causas de suspeição para tal procedimento: “pode ser arguida a suspeição da autoridade ou do servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com o preso, ou com o respectivo cônjuge companheira, parentes e afins até o terceiro grau” (SÃO PAULO, 2010, não paginado).
Perante seu indeferimento cabe Recurso.

A sindicância em si se encontra explicada nos artigos 58 ao 81 da Resolução Nº 144/2010. Pois bem, para sua instauração basta que o servidor presencie ou tome conhecimento da transgressão disciplinar de qualquer natureza. Nesse sentido, compete a ele redigir um comunicado registrado no livro de ocorrências do plantão com informações de local; data e horário dos fatos bem como a identificação do reeducando e rol de testemunhas, caso existir. Após, remete-se tal comunicado ao diretor da unidade prisional para providências cabíveis.

Caso a transgressão também constitua ilícito penal a autoridade policial deverá ser imediatamente comunicada.

Quanto ao isolamento preventivo, assim expõe o artigo 60 da Resolução da SAP:

O isolamento preventivo do preso faltoso, nos termos do que dispõe o artigo 49 deste Regimento, deve observar as seguintes condicionantes:

I- o isolamento preventivo deve ser computado no período de cumprimento da eventual sanção disciplinar;

II- findo o prazo de isolamento preventivo e não havendo decisão final sobre a aplicação da respectiva sanção, deve o preso retornar ao convívio comum até a decisão final, proferida por autoridade competente;

III- o prazo do isolamento preventivo começa a contar da data de inclusão em cela de isolamento disciplinar ou outro local destinado para esse fim (SÃO PAULO, 2010, não paginado)

O artigo 61 estabelece que tal procedimento deve ser instaurado por portaria do diretor do presídio sob um prazo de cinco dias da data de conhecimento do fato. Nessa portaria deverá constar um resumo do acontecimento bem como a identificação do autor e do servidor que se incumbirá de conduzir o procedimento. O prazo para conclusão da sindicância é de trinta dias contados da data do fato. Interrompendo-se pela portaria e com a possibilidade de prorrogação de prazo, por igual período, por uma única vez. Já diante do isolamento preventivo do faltoso, o prazo para conclusão de tal procedimento reduz-se a dez dias (SÃO PAULO, 2010, não paginado).

Quanto a instrução, o preso será citado. Tanto a administração quanto a defesa do reeducando podem arrolar até três testemunhas. A defesa goza de prazo de dois dias, a partir da citação, para requerer as provas que pretende produzir, indicando suas testemunhas. O artigo 68 estabelece que:

O procedimento deve seguir o rito sumaríssimo e ser instruído, preferencialmente, em audiência una, assegurados os princípios do contraditório, da ampla defesa e da duração razoável do procedimento.

Parágrafo único - As provas que não puderem ser produzidas em audiência devem ser providenciadas preliminarmente (SÃO PAULO, 2010, não paginado).

Sobre a audiência, a Resolução expõe a seguinte ordem: apresentação de defesa preliminar; interrogatório do preso; oitivas das testemunhas de acusação e defesa e, por fim, a defesa final. O aviso de Miranda deve ser proferido ao preso. O silêncio não traduz confissão e nem deve ser usado contra a defesa. Diante do preso não estar em isolamento preventivo cumulada com a complexidade dos fatos, o prazo para a defesa final é de sete dias improrrogáveis. A audiência deverá ser reduzida a termo. Diante do fracasso de se concretizar uma audiência una, os atos poderão ser praticados em outras desde que se respeite o prazo conclusivo. Por fim, o comparecimento das testemunhas independem de intimação. Em sua proteção, poderá ser omitido do termo de declaração seus dados pessoais, exceto seu nome completo, RG e dados profissionais; bem como de prestar depoimento na ausência do acusado (SÃO PAULO, 2010, não paginado).

Após o encerramento das fases de instrução e defesa, deve a autoridade apuradora apresentar relatório final sob o prazo de três dias contados da data de apresentação da defesa ou transcorrido tal prazo para sua interposição; opinando de maneira fundamentada acerca da sanção disciplinar ou a absolvição do reeducando e enviar os autos para deliberação do diretor do presídio. Perante a comprovação de danos no que se refere à culpabilidade civil, deve a autoridade manifestar em seu relatório e encaminhá-lo à autoridade competente (SÃO PAULO, 2010, não paginado).

Após análise do procedimento pelo diretor da unidade prisional, deve proferir decisão final no prazo de dois dias, contados do recebimento dos autos. Pode até mesmo, por despacho fundamentado, ratificar o relatório final e encaminhar ao juízo competente ou discordar e proferir diligências que julgar necessárias. O artigo 75 da Resolução da SAP assim dispositiva:

No despacho do diretor da unidade prisional, a respeito da decisão final sobre qualquer infração disciplinar, devem constar as seguintes providências:
I- ciência, por escrito, ao preso envolvido e ao seu defensor, nas 24 (vinte e quatro) horas ulteriores à data da aplicação da efetiva sanção disciplinar;
II- registro em ficha disciplinar;
III- registro no Boletim Informativo e no sistema GSA da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP;
IV- juntada de cópia do procedimento disciplinar no prontuário penitenciário do preso;
V- encaminhamento do procedimento à autoridade judicial, nos casos de isolamento e falta grave;
VI- comunicação à autoridade policial competente quando, ao final do procedimento, restar caracterizada a conduta faltosa como ilícito criminal;
VII- requisição de internação em regime disciplinar diferenciado, se for o caso (SÃO PAULO, 2010, não paginado).

Caso ocorram danos patrimoniais, o preso deverá ressarcir sem prejuízo de suas sanções disciplinares. Felizmente, cabe pedido de reconsideração endereçado à autoridade sancionadora, diante de fatos novos desconsiderados na decisão. Não gozando de efeito suspensivo.

A extinção da punibilidade ocorre em dois anos contados da data do conhecimento do fato pela autoridade administrativa. Excepcionalmente tal prazo poderá ser alterado. Caso ocorra fuga ou abandono do reeducando, tal prazo será interrompido na data de sua ocorrência e retornado quando o preso for recapturado.

Estabelece o artigo 79 da Resolução Nº 144/2010

Artigo 79 - Considera-se incidente de instrução o descumprimento ou a inobservância de dispositivo constante deste Regimento, bem como qualquer ato que contrarie norma legal no decorrer do procedimento disciplinar.

§1º- São incidentes de instrução os atos não motivados, as decisões e as propostas destituídas de fundamento, bem como todo ato que possa prejudicar o andamento do procedimento.

§2º- Quando o procedimento apresentar incidente de instrução cabe ao diretor da unidade prisional, ou, quando for o caso, ao coordenador regional, a avaliação e a aplicação das medidas necessárias para cessar ou reparar o prejuízo.

§3º- Devem ser adotadas medidas administrativas e/ou judiciais, quando o disposto neste artigo for praticado na forma dolosa (SÃO PAULO, 2010, não paginado).

Por fim, os prazos quanto a instrução do procedimento desde que afastado o isolamento preventivo do reeducando, pode-se prorrogar por igual período uma única vez. Já o não comparecimento de advogado do preso, por qualquer motivo, não culmina na suspensão dos trabalhos, nem na prorrogação dos prazos, bastando que se nomeie Defensor Público para assisti-lo.

Destarte, é esse o procedimento de sindicância.

6.2 Do Procedimento Administrativo

Em síntese o procedimento é equivalente ao da sindicância, como anteriormente exposto, diferenciando-se que enquanto as faltas leves e médias são de competência do diretor do estabelecimento prisional, nesta incumbe o Juízo da Execução Penal disciplinar, por ser mais séria.

Segundo a Súmula 533 do Superior Tribunal de Justiça “para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado”. Nesse sentido, destaca Nucci a imprescindibilidade tanto da defesa técnica quanto da autodefesa, cuja ausência pode invalidar a falta grave apurada (NUCCI, 2021, p. 95).

Critica Nucci a ausência de previsão legal quanto ao prazo prescricional para apuração de tal transgressão grave. Posto isso, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se quanto ao prazo mínimo da prescrição da pena privativa de liberdade que é de três anos.

Tal como expresso no artigo 59 da Lei de Execução Penal: “praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa. Parágrafo único. A decisão será motivada” (BRASIL, 1984, não paginado).

Cumprе salientar que é necessária a ampla defesa, não sendo suficiente à autodefesa do reeducando diante da constituição da Defensoria Pública como órgão da Execução Penal.

Defende Nucci que a Execução Penal Brasileira possui uma natureza mista; abrangendo tanto uma área administrativa quanto jurisdicional. Desse modo, diante de uma sanção grave do reeducando com ausência de procedimento apurativo para tal, poderá alegar tal arbitrariedade na forma de recurso ao Juízo da Execução Penal que suspenderá a ordem administrativa. Destarte, “uma sanção disciplinar indevida ou injusta é um nítido desvio da execução. Ou, ainda, uma sanção disciplinar que ultrapasse os limites impostos pela lei é um nítido excesso de execução” (NUCCI, 2021, p. 111).

O doutrinador Norberto Avena estabelece algumas situações decorrentes da apuração da falta, tais como quando não se reconhece a prática da transgressão nem se apura sua autoria, não se aplicará sanção disciplinar; diante do reconhecimento de prática de transgressão grave, incumbe ao diretor penitenciário duas alternativas: punir o reeducando com suspensão ou restrição de direitos ou isolamento em cela individual, bem como representar frente ao Juízo da Execução Penal “para fins de regressão de regime (art. 118, I), revogação de saídas temporárias (art. 125) e perda de dias remidos (art. 127)” (AVENA, 2019, p. 96). A outra alternativa é pleitear ao Juízo da Execução a inclusão do reeducando no Regime Disciplinar Diferenciado sob um prazo de quinze dias para a decisão judicial, posterior a manifestação do Ministério Público e da defesa.

Portanto, são essas as particularidades do procedimento administrativo quanto à apuração da transgressão disciplinar de natureza grave.

7 POSICIONAMENTOS JURISPRUDENCIAIS

Pois bem, a Súmula 441 do STJ expõe “a falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional” (Súmula 441, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010).

O livramento condicional ou liberdade condicional nada mais é do que a possibilidade do reeducando cumprir sua pena em liberdade. Trata-se de um benefício concedido aos presos que cumprirem os requisitos do artigo 83 do Código Penal, que poderá ser suspenso perante a não observância quanto as suas condições bem como pela prática de novo crime (CNJ, 2018, não paginado). Já na Lei de Execução Penal, tal instituto se encontra nos artigos 131 ao 146.

A problemática surge em decorrência das alterações culminadas pelo Pacote Anticrime. Com a nova redação do inciso terceiro do artigo 83 do Código Penal, em especial em sua alínea B que diz “não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses” (RIO DE JANEIRO, 1940, não paginado), subtende-se que a prática de transgressão grave interrompe o lapso para fins de livramento condicional. Ora, nesse sentido, tal Súmula 441 do STJ, que é mais benéfica ao reeducando, estaria revogada. Sobre o tema:

1. A teor do disposto no art. 83 do Código Penal, o livramento condicional será deferido aos condenados com pena privativa de liberdade superior a 2 anos, desde que atendidos determinados requisitos objetivos e subjetivos, constituindo estes na comprovação de comportamento satisfatório durante a execução da pena, a saber, observância das obrigações que lhe foram impostas, bom desempenho no trabalho que lhe fora atribuído e aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto. 2. As instâncias ordinárias entenderam que o caso em questão requer cautela, diante do histórico prisional do paciente, que cometeu 7 faltas disciplinares graves. 3. Embora o paciente tenha cumprido o requisito temporal para o livramento condicional, é sabido que o magistrado define sua convicção pela livre apreciação da prova, analisando os critérios subjetivos, *in casu*, o histórico prisional do apenado. 4. Ademais, o “atestado de boa conduta carcerária não assegura o livramento condicional ou a progressão de regime ao apenado que cumpriu o requisito temporal, pois o Juiz não é mero órgão chancelador de documentos administrativos e pode, com lastros em dados concretos, fundamentar sua dúvida quanto ao bom comportamento durante a execução da pena (AgRg no HC 572.409/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 2/6/2020, DJe 10/6/2020).

A Súmula 534 do STJ estabelece “a prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração” (Súmula 534, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

Dessa maneira, com a atualização do Pacote Anticrime, tanto o livramento condicional quanto a progressão de regime gozam de mesmo tratamento no que se refere a interrupção de lapso até a reabilitação da conduta do reeducando, ou seja, de seu requisito subjetivo para fins de concessão de benefícios.

Já a Súmula 526 do STJ diz “o reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato” (Súmula 526, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 18/05/2015). Nesse sentido, tal Súmula viola o Princípio de Presunção de Inocência.

A Súmula 533 do STJ expressa:

Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado (Súmula 533, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

Posto isso, a autodefesa não merece prosperar, pois mesmo que o reeducando tenha conhecimento jurídico, recomenda-se que não atue em causa própria. Portanto, para se garantir um procedimento justo, com uma defesa robusta, imprescindível se faz a presença de um advogado e/ou defensor.

Já a Súmula 535 do STJ assim define “a prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto” (Súmula 535, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015). Trata-se de um respaldo aos reeducandos.

A Súmula Vinculante nº 9 do STF estabelece: “o disposto no artigo 127 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58”. É ela quem permite a revogação dos dias remidos em até um terço em decorrência do cometimento de transgressão disciplinar de natureza grave. Porém, viola-se o direito adquirido, uma vez que, o reeducando almejou tal remição em data anterior a prática da falta. Dessarte, essa punição tem caráter retroativo.

No que se refere a interposição de recursos, a Súmula 700 do STF esclarece que “é de cinco dias o prazo para interposição de agravo contra decisão do juiz da execução penal”.

O ilustre doutrinador Rogério Sanches Cunha ao explicar a diferenciação entre “sanção de caráter coletivo e imputação de falta em autoria coletiva” cita a tese do STJ que expõe:

No caso, não houve sanção coletiva. Com efeito, o Juízo de origem – referendado pelo Tribunal – individualizou a conduta, pois afirmou que o Paciente participou de movimento de subversão da ordem “gritando e batendo nas portas da cela”. Ademais, “não se pode confundir ‘sanção coletiva’ com ‘autoria coletiva’”. A primeira de fato é vedada pelo ordenamento jurídico. A segunda, entretanto, se configura quando é devidamente apurada a falta e reconhecida a responsabilização de vários apenados na autoria de conduta que configura falta grave e, diante das circunstâncias da infração, acarreta a punição individualizada de todos os envolvidos (AgRg no HC 444.930/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28 /6/2018, AgRg no HC 550.514/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 05/03/2020, sem grifos no original, AgRg no HC 557.539/SP, j. 26/05/2020).

Diante disso, em respeito ao Princípio Constitucional da Personalidade da Pena, o STJ posicionou-se em prol da sua individualização aplicada à temática da falta disciplinar (CUNHA, 2020, não paginado).

No que diz respeito a intranscendência da pena, emerge a seguinte Jurisprudência:

1. O reconhecimento da prática de falta grave em razão, tão somente, de conduta praticada por visitante de estabelecimento prisional, sem a demonstração de elementos concretos que evidenciem o conluio do apenado recluso, viola o princípio constitucional da intranscendência (art. 5.º, inciso XLV, da Constituição da República), o qual preconiza que ninguém pode ser responsabilizado por ato praticado por terceira pessoa. 2. No caso, a autoridade administrativa e os órgãos do Poder Judiciário concluíram que houve a prática de falta grave por parte do Paciente com base, unicamente, no fato de que a tentativa de introdução do aparelho de telefonia celular no estabelecimento prisional foi realizada por sua companheira/visitante. Em nenhum momento foram apresentados fatos ou provas capazes de demonstrar, concretamente, que o Apenado estava em conluio com a visitante ou que, ao menos, tinha conhecimento da tentativa de introdução do objeto no presídio (AgRg no HC 567.191/SP, j. 19/05/2020).

Nesse sentido, as punições aos visitantes dos reeducandos não podem transcender ao preso. Na Jurisprudência acima se evidencia a tentativa de introdução de aparelho telefônico, que é além de faltosa, criminoso; porém, limita-se ao autor dos fatos, devendo somente ele se responsabilizar por suas condutas de modo que o preso, mesmo que tenha relação de parentesco e/ou amizade, não pode ser punido por ações de outrem. O mesmo se aplica quanto a intentona de introdução de entorpecentes nos estabelecimentos prisionais, de igual modo, o reeducando não pode ser penalizado.

Em prol dos bens jurídicos do presídio, a desobediência aos agentes penitenciários culmina em falta grave, logo:

1. Consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento no sentido de que a desobediência/desrespeito aos agentes penitenciários, com subversão da ordem e disciplina carcerárias, constitui-se em falta grave, a teor do art. 50, VI, c/c o art. 39, II e V, ambos da Lei de Execuções Penais. 2. Na hipótese vertente, conforme ressaltado pela Corte de origem: [...] De acordo com a sindicância reproduzida às fls. 2/47, no dia 24.9.2018, durante o cumprimento de sua pena carcerária, MARCELO e o sentenciado Marcos Aurélio Pires Ribeiro deixaram de se recolher à cela habitacional no horário da tranca, xingando agentes de segurança penitenciária que estavam no local. Interrogado, MACELO admitiu a imputação, esclarecendo que visava proteger sua integridade física, pois estava sendo ameaçado de morte por detentos da unidade prisional (fl. 15). As testemunhas Jean Cario Prudente Aquino Silva e Sílvio Sérgio Bittencourt, ambos agentes de segurança penitenciária, confirmaram a infração disciplinar, esclarecendo que MARCELO e o detento Marcos não só desobedeceram ordem legal no sentido adentrar a cela habitacional na ocasião dos fatos. como ainda desrespeitaram servidores públicos, xingando-os com palavras de baixo calão. [...] 3. Registre-se decisão deste Tribunal no sentido de que A prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave (...). A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a priori, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral. (HC n. 391170, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017). Na mesma linha de entendimento: HC n. 334732, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 17/12/2015, publicado em 1º/2/2016” (AgRg no HC 550.207/SP, j. 18/02/2020).

Cunha ainda pontua que as irregularidades provenientes de monitoramento eletrônico configuram falta grave conforme artigo 50, inciso VI, e artigo 39, inciso V, da Lei de Execução Penal, tais como, o descumprimento de perímetro imposto; utilização da tornozeleira sem carga de bateria e o seu próprio rompimento (CUNHA, 2020, não paginado). Nessa última pode-se até mesmo corresponder à fuga:

II – Nos termos do art. 146-C, II, da LEP, o apenado submetido ao monitoramento eletrônico tem que observar o dever de inviolabilidade do equipamento, no caso a tornozeleira eletrônica, não podendo remover, violar, modificar ou danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração, ou mesmo permitir que outrem o faça. III – Ao romper a tornozeleira eletrônica, o paciente praticou conduta que configura a falta grave, que pode ser equiparada, em determinadas hipóteses, à própria fuga, conforme previsto no art. 50, II, ou na inobservância das ordens recebidas, a teor do art. 50, VI, c.c. o art. 39, V, c.c. o art. 146-C, todos da Lei de Execução IV – Na hipótese em apreço, o eg. Tribunal a quo, de forma fundamentada, considerou a conduta praticada equivalente à própria fuga (art. 50, II, LEP), considerando o fato de que, ao romper o equipamento, o paciente permaneceu sem fiscalização por aproximadamente 3 (três) anos e 6 (seis) meses, quando foi recapturado (HC 527.117/RS, j. 03/12/2019).

Então, Cunha esclarece que a fuga tem caráter permanente, prolongando-se no tempo até que se recapture o reeducando, sendo esta, a data de recaptura, o seu marco inicial a fim de prescrição de apuração disciplinar. Por fim, salienta que “no âmbito das faltas disciplinares, embora a lei não trate de prescrição, o STJ firmou a orientação de que se aplica, por analogia *in bonam partem*, o prazo do art. 109, inc. VI, do Código Penal” (CUNHA, 2020, não paginado), que é de três anos. Sobre a temática:

2. As Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte firmaram o entendimento de que, em razão da ausência de legislação específica, a prescrição da pretensão de se apurar falta disciplinar, cometida no curso da execução penal, deve ser regulada, por analogia, pelo prazo do art. 109 do Código Penal, com a incidência do menor lapso previsto, atualmente de três anos, conforme dispõe o inciso VI do aludido artigo. 3. In casu, conforme consta do voto condutor do acórdão impugnado, a falta grave foi cometida em 4/4/2017 (fuga em 26/12/2013, com recaptura do sentenciado em 4/4/2017), tendo sido determinada a instauração de procedimento administrativo disciplinar para a respectiva apuração. 4. O termo inicial do prazo prescricional, no caso de fuga, é a data da recaptura, por ser uma infração disciplinar de natureza permanente (HC n. 362.895/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe 22/2/2017)” (HC 527.625/SP, j. 12/11/2019).

No que tange a realização de exame criminológico, a falta grave justifica a mesma para fins de progressão de regime (CUNHA, 2020, não paginado). Nesse sentido, a Súmula 439 do STJ expõe: “admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”. A Súmula Vinculante Nº 26 do STF estabelece:

STF – Súmula Vinculante 26. Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico (BRASIL, 2009, não paginado).

Dessarte, assim expõe a Jurisprudência:

1. De acordo com a Súmula 439/STJ: “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”. 2. No caso dos autos, as instâncias ordinárias determinaram a submissão prévia do agravante a exame criminológico com a indicação de argumentos idôneos, diante do cometimento de falta grave, consistente em abandono, aos 3/1/2017, além de possuir envolvimento com facção criminosa. 3. “Apresentada fundamentação concreta para se determinar a realização do exame criminológico para fins de progressão de regime, com base na necessidade de mais elementos para se aferir a periculosidade do apenado, não há que falar em ilegalidade.” (AgRg no RHC 123.196/AL, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 5/3/2020, DJe 9/3/2020). 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 612.505/SP, j. 06/10/2020).

Por fim, a última polêmica se volta para a possibilidade de regressão de regime de pena per saltum, tal como exposta no artigo 118, inciso I da Lei de Execução Penal de modo a inobservar a progressividade estabelecida no artigo 112 da Lei de Execução Penal diante do cometimento de falta grave (CUNHA, 2020, não paginado).

Na progressividade, isto é, quando o preso muda do regime fechado para o semiaberto veda-se tal progressão em salto, ou seja, ir do regime fechado diretamente para o aberto, tal como estipulado na Súmula 491 do STJ: “é inadmissível a chamada progressão per saltum de regime prisional”. Todavia, quanto a regressividade, a mesma é permitida. Dessarte, quem está no regime aberto, ao cometer falta grave, permite-se que seja projetado diretamente ao regime fechado. Trata-se de um absurdo, pois para se punir o reeducando, permite-se o *per saltum*, já para beneficiar o mesmo, é vedado. Porém, assim se posiciona a Jurisprudência:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem adotando a orientação de que O art. 118, inciso I, da Lei de Execução Penal, estabelece que o apenado ficará sujeito à transferência para qualquer dos regimes mais gravosos quando praticar fato definido como crime doloso ou falta grave, não havendo que se observar a forma progressiva estabelecida no art. 112 do normativo em referência. (AgRg no REsp 1575529/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/06/2016) (AgRg no REsp n. 1.672.666/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 26/03/2018)” (HC 602.775/MG, j. 22/09/2020).

Enfim, são essas os principais posicionamentos jurisprudenciais que regem a temática das faltas disciplinares.

Indaga-se que as consequências advindas de tais punições se tratariam, na verdade, de *bis in idem*, isto porque, quando o reeducando comete uma transgressão disciplinar grave, os efeitos dessa conduta irão interferir em outras áreas, a saber, na esfera administrativa, penal e até mesmo na esfera civil, caso ocorram danos patrimoniais.

Mesmo com tal discussão dessa possibilidade, há entendimento do Supremo Tribunal Federal em prol da independência das áreas administrativas e judiciárias e das suas próprias sanções, culminando na aplicação de ambas simultaneamente. Destarte, tal entendimento faz com que o *bis in idem* seja afastado.

8 FUNAP: PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA SUPLEMENTAR- JUS

A FUNAP, inicialmente denominada de Fundação Estadual de Amparo ao Trabalhador Preso, foi fundada pelo Doutor Manoel Pedro Pimentel quando ele era Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, entre os anos de 1975 a 1979. Em sua homenagem, tal fundação foi batizada com o seu nome (FUNAP, [s.d], não paginado).

Em 1983, o Doutor Manoel, especializado em Direito Penal, liderou a política de segurança pública do Estado de São Paulo, dirigindo os trabalhos das supremas organizações policiais do Brasil.

Faleceu em 1991. Deixou um profundo legado em prol do desenvolvimento do Direito Penal. Foi lembrado quanto a sua contribuição favorável ao fortalecimento do processo de reintegração social da pessoa privada de liberdade. Atualmente, a FUNAP serve como um padrão nacional.

O “Programa de Assistência Jurídica Suplementar-JUS”, foi criada em 1977, tem atuação em prestar assistência suplementar às pessoas privadas de liberdade. Abarcando, aproximadamente, 230 mil reeducandos na maioria dos estabelecimentos penais paulista. Almeja “incluir na sociedade uma pessoa diferente daquela que deu entrada no cárcere” (FUNAP, [s.d], não paginado). Ou seja, na reintegração social do egresso.

Em decorrência da Pandemia do Coronavírus, no ano de 2020, foram implantados os sistemas de atendimento online.

Quanto as atribuições dos advogados da FUNAP evidenciam-se: entrevistar os presos, fornecendo informações atualizadas sobre sua situação processual; elaborar ficha de assistência quanto ao cumprimento da execução penal; acompanhar as sindicâncias administrativas em prol da defesa dos reeducandos, informando tanto para eles quanto para seus familiares sobre a tramitação do pleito e elaborar petições para seus benefícios.

Baseada na previsão constitucional do artigo 5º, inciso LXXIV, que diz “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (BRASIL, 1988, não paginado); a FUNAP serve como um apoio a própria Defensoria Pública quanto a defesa dos presos com hipossuficiência econômica. É ela quem concretiza tal garantia e direito constitucional combinada com o artigo 15 e seguintes da Lei de Execução Penal no que se refere a assistência jurídica; manifestando a noção de que todos tem direito a defesa.

9 DA DEFESA DO REEDUCANDO PERANTE A FALTA DISCIPLINAR

Tal capítulo se fundamenta no artigo 59 da Lei de Execução Penal que explana: “Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa” (BRASIL, 1984, não paginado).

A ampla defesa do reeducando diante de um suposto cometimento de falta disciplinar se assemelha com o próprio Código de Processo Penal, em seu artigo 386 que expõe:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:
I - estar provada a inexistência do fato;
II - não haver prova da existência do fato;
III - não constituir o fato infração penal;
IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;
V - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;
VI - existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;
VII - não existir prova suficiente para a condenação (RIO DE JANEIRO, 1941, não paginado).

Dessa maneira, para se obter êxito em uma tese defensiva essencial que se desenvolva a dúvida no órgão julgador. Isso porque, como a acusação trabalha com a certeza, só se poderá punir alguém perante a credibilidade de que o sujeito realmente tenha cometido tal falta disciplinar. Perante a dúvida, sobressai a presunção de inocência, com a máxima principiológica do *in dubio pro reo*. Logo, incumbe ao Juiz absolver o réu.

Nesse sentido, encarrega-se a defesa expor provas que exprimem que o fato não ocorreu; mostrar provas que revelem que o fato ocorreu de maneira diferente daquela exposta pela acusação e demonstrar que tais provas apresentadas pela parte autora são inaptas para concluir a autoria ou a materialidade do acontecimento (TALON, 2018, não paginado). Portanto, é tarefa da defesa descredibilizar o conjunto probatório da acusação.

O doutor Talon esclarece que as teses defensivas podem ser divididas em: teses processuais; teses de extinção da punibilidade; teses de mérito; teses subsidiárias e teses relativas à pena.

Pois bem, as teses processuais objetivam o reconhecimento de uma nulidade, tais como: inépcia; produção de provas ilícitas; decisão não devidamente fundamentada e cerceamento de defesa. Nesse sentido, elas devam ser alegadas no decorrer da apuração das faltas disciplinares.

Já as teses de extinção da punibilidade alegam a prescrição; decadência; perempção; falecimento do agente; *abolitio criminis* e demais causas com previsão no Código Penal. Dessa maneira, volta-se fielmente para questão temporal.

As teses de mérito voltam-se para a atipicidade formal; ausência de provas suficientes para condenação; excludentes de ilicitude e a ausência de dolo ou culpa.

Interessante ressaltar que as teses subsidiárias, apesar de não serem aptas a gerar absolvição, aperfeiçoam a condição do acusado caso seja culpado. Exemplificando, tem-se as atenuantes, previstas no artigo 47 da Resolução N° 144/2010 da Secretaria da Administração Penitenciária-SAP do Estado de São Paulo:

Artigo 47 - São circunstâncias atenuantes na aplicação das penalidades:
I- primariedade em falta disciplinar;
II- natureza e circunstância do fato;
III- bons antecedentes prisionais;
IV- imputabilidade relativa, atestada por autoridade médica competente;
V- ressarcimento dos danos materiais (SÃO PAULO, 2010, não paginado).

Assim sendo, diante de um conjunto probatório robusto por parte da acusação, do qual demonstra a certeza de que o acusado tenha cometido a falta disciplinar, resta a defesa comprovar todo histórico de probó comportamento capaz de suavizar a condenação do réu.

Por fim, as teses relativas à pena surgem também perante a já consolidada condenação do reeducando. Então, incumbe a defesa alegar uma sanção proporcional as deliberações legais e constitucionais. Nesse sentido, os princípios da insignificância e da proporcionalidade, por exemplo, podem ser evocados. Ademais, o artigo 59 do Código Penal deverá ser explorado com as hipóteses de afastar as agravantes; reconhecer as atenuantes e desclassificar uma falta mais gravosa para uma mais branda (TALON, 2018, não paginado).

10 MEDIDAS CAUTELARES

As medidas cautelares tem previsão no artigo 49 e seguintes da Resolução N° 144/2010 da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo.

Trata-se de uma precaução determinada pelo diretor da unidade prisional, por ato motivado, apta a isolar preventivamente, por um lapso não superior a dez dias, o reeducando que cometeu ou estaria na iminência de cometer falta disciplinar de natureza grave. Tal decisão do diretor é em prol dos bens jurídicos da ordem e da disciplina da penitenciária aptas a averiguarem a ocorrência.

Ao determinar tal isolamento preventivo, incumbe ao diretor comunicar à Vara de Execução Criminal ou à autoridade judicial competente sobre a fundamentação de tal medida; além de determinar a instauração do procedimento disciplinar (SÃO PAULO, 2010, não paginado).

Existe também a possibilidade do próprio reeducando pleitear, de modo escrito, tal medida diante de ameaça a sua integridade física ou por outras razões que levaram a sua solicitação. Nesse sentido, em prol de sua segurança pessoal, é dever do preso manifestar-se, também de forma escrita, pela continuidade ou não, a cada 30 dias.

Destarte, pode-se afirmar que tais medidas cautelares podem ser tanto um meio de se antecipar a apuração da infração disciplinar como uma forma de se resguardar o reeducando.

Tal medida cautelar, também se encontra dispostivada no artigo 60 da Lei de Execução Penal que diz:

Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente.

Parágrafo único. O tempo de isolamento preventivo será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar.

Parágrafo único. O tempo de isolamento ou inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar (BRASIL, 1984, não paginado).

O doutrinador Norberto Avena explica que essa medida cautelar é uma inclusão preventiva do reeducando no Regime Disciplinar Diferenciado, dispensando a prévia oitiva do Ministério Público e da defesa tal como exigido pelo artigo 54, § 2º da Lei de Execução Penal. Por fim, acrescenta, “com o esgotamento deste prazo, cabe ao juiz proferir a decisão definitiva de inclusão do preso no regime, ou, não sendo esse o caso, restabelecer sua condição normal de segregado” (AVENA, 2019, p. 93).

11 REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

Quanto sua origem histórica, o ilustre Renato Marcão, citando o jurista e magistrado Adeildo Nunes, argumenta que:

Com base no crescimento desenfreado do poder de organização e de estrutura física e material das facções criminosas nos grandes e médios presídios de São Paulo, seu Secretário de Administração Penitenciária, em maio de 2001, pela Resolução n. 26, criou em seu Estado o denominado Regime Disciplinar Diferenciado, estipulando a possibilidade de isolar o detento por até trezentos e sessenta dias, mormente os líderes e integrantes de facções criminosas e todos quantos o comportamento carcerário exigisse um tratamento específico. É claro que tão logo foi editada a Resolução 26 a arguição da sua inconstitucionalidade foi premente. Não faltaram juristas para enfatizar: a Resolução viola a Constituição porque tratando-se de falta grave a matéria está afeta, exclusivamente, à lei ordinária, ademais é a Lei de Execução Penal quem cuida de regulamentá-la. Porém, chamado a intervir, o Tribunal de Justiça de São Paulo optou por sua constitucionalidade, ao argumento de que os Estados-membros têm autorização constitucional para legislar sobre Direito Penitenciário, o que é uma verdade (art. 24, I, CF/88). Sabe-se, por isso, que o Regime Disciplinar Diferenciado vem sendo regularmente aplicado aos detentos de São Paulo que se enquadrem na Resolução, embora, reconheça-se, a matéria bem que poderia ter sido regulamentada pela Assembleia Legislativa daquele Estado, desde que não se tratasse de acrescentar nova forma de falta grave, pois, como se sabe, haveria necessidade de alterar o art. 50 da LEP. A morte de dois Juizes de Execução Penal, no mês de março de 2003, em São Paulo e Espírito Santo, fez ressurgir no âmbito do Congresso Nacional o Projeto de Lei 7.053, enviado em 2001 pela Presidência da República. Em 26-03-2003 o PL foi aprovado na Câmara dos Deputados e seguiu para o Senado Federal, agora modificando vários dispositivos da Lei de Execução Penal, criando, com força de Lei, o Regime Disciplinar Diferenciado (NUNES, 2003, não paginado APUD MARCÃO, 2021, p. 32).

A temática é destacada no artigo 52 da Lei de Execução Penal. Trata-se de uma das sanções disciplinares. Assim está descrito tal artigo:

A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I - duração máxima de até 2 (dois) anos, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie;

II - recolhimento em cela individual;

III - visitas quinzenais, de 2 (duas) pessoas por vez, a serem realizadas em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com duração de 2 (duas) horas;

IV - direito do preso à saída da cela por 2 (duas) horas diárias para banho de sol, em grupos de até 4 (quatro) presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso;

V - entrevistas sempre monitoradas, exceto aquelas com seu defensor, em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo expressa autorização judicial em contrário;

VI - fiscalização do conteúdo da correspondência;

VII - participação em audiências judiciais preferencialmente por videoconferência, garantindo-se a participação do defensor no mesmo ambiente do preso (BRASIL, 1984, não paginado).

Uma das alterações proporcionadas pelo Pacote Anticrime é em sua duração máxima que antes era de trezentos e sessenta dias e agora é de dois anos (MARTÍNEZ e MENDES, 2020, p. 176).

As consagradas doutrinadoras Soraia da Rosa Mendes e Ana Maria Martínez, explicam que há duas modalidades de Regime Disciplinar Diferenciado, sendo ambas, em seus pontos de vista, inconstitucionais em prol da dignidade da pessoa humana: RDD punitivo previsto no artigo 52 da Lei de Execução Penal; e RDD cautelar previsto no § 1º, incisos I e II, do art. 52, do mesmo dispositivo (MARTÍNEZ e MENDES, 2020, p. 178). Acrescentam ainda que:

A prática de usar do isolamento absoluto para castigar pessoas já era averiguada no Brasil desde os regulamentos penitenciários do século XIX. A ideia de separar presos tidos como perigosos ganha difusão com a chamada “cela de segurança”, a partir da elaboração dos projetos de código penitenciário. Durante o terrível período de Ditadura Militar, após o golpe de 1964, esse tipo de castigo tornou-se ainda mais cruel, sob a justificativa de manutenção da ordem e do regime. É neste cenário, longe do Estado Democrático de Direito, que se firma essa política carcerária de isolamento (ROIG, 2016, p. 246-247 apud MARTÍNEZ e MENDES, 2020, p. 179).

Dessa maneira, como previsto no parágrafo primeiro, incisos I e II do mesmo artigo 52, o Regime Disciplinar Diferenciado é uma punição extrema aplicada tanto aos presos provisórios quanto aos condenados, nacionais ou estrangeiros quando estes apresentam alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade e/ou recaiam-se fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave (BRASIL, 1984, não paginado).

Refere-se a uma medida excepcional. Uma crítica exposta por Alexis Couto de Brito relaciona-se a inexistência de dispositivos legais para esclarecer o que seria “alto risco”, o que se permitiria arbitrariedades ao violar o princípio da legalidade e da taxatividade. Outra crítica volta-se para a inconstitucionalidade da fiscalização da correspondência do detento (BRITO, 2020, p. 256/260).

Nesse viés também se posicionam as doutrinadoras Soraia da Rosa Mendes e Ana Maria Martínez, criticando o inciso II, do artigo 52 da Lei de Execução Penal: “segue evidente a violação ao princípio do *non bis in idem*. Ora, se existem ‘fundadas’ suspeitas de envolvimento com esses grupos, essa conduta em si já é crime, devendo, portanto, ser noticiada à autoridade policial e não receber medida disciplinar” (MARTÍNEZ e MENDES, 2020, p. 180).

Em contrapartida, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci defende tal regime. Justifica que não se pode permitir que quem foi privado de liberdade possa gozar de ampla liberdade quanto a troca de correspondência, visto que, planos para assassinar autoridades foram descobertos por tais fiscalizações (NUCCI, 2021, p. 102)

Ademais, Nucci acrescenta que como ocorreu uma marginalidade internalizada no presídio, o Regime Disciplinar Diferenciado tornou-se um mal necessário. Não é uma sanção cruel e nem desumana, mas sim severa. Expõe que:

É, sem dúvida, pior ser inserido em uma cela coletiva, repleta de condenados perigosos, com penas elevadas, muitos deles misturados aos presos provisórios, sem qualquer regramento e completamente insalubre, do que ser colocado em cela individual, longe da violência de qualquer espécie, com mais higiene e asseio, além de não se submeter a nenhum tipo de assédio de outros criminosos (NUCCI, 2021, p. 104).

Em síntese, alega que tal regime garante não só a segurança do próprio preso, mas também da unidade prisional.

Nucci critica que o desleixo de décadas para com o sistema prisional culminou no crescimento do crime organizado dentro dos estabelecimentos prisionais. Dessa maneira, o Regime Disciplinar Diferenciado “tornou-se uma alternativa viável para conter o avanço da criminalidade incontrolada, constituindo meio adequado para o momento vivido pela sociedade brasileira” (NUCCI, 2021, p. 104).

O parágrafo terceiro esclarece que perante indícios de que o reeducando exerça liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em dois ou mais Estados da Federação, tal Regime será obrigatoriamente cumprido em estabelecimento prisional federal. Nesse caso, a segurança interna e externa deverão ser redobradas em prol da necessidade de se evitar contato do preso tanto com seus membros de grupos criminosos quanto dos rivais (BRASIL, 1984, não paginado).

O parágrafo quarto estabelece que o Regime Disciplinar Diferenciado poderá ser prorrogado por períodos de um ano diante dos indícios de que o reeducando continua apresentando alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal e/ou mantém os vínculos com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, levando-se em conta seu perfil criminal; sua função desempenhada na organização criminosa; a operação duradoura do grupo; posteriores novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário (BRASIL, 1984, não paginado).

O comentário que se faz é que o Pacote Anticrime não limitou tais prorrogações, o que causa uma insegurança jurídica no detento no sentido de que possibilitaria que o mesmo cumprisse toda sua execução penal no Regime Disciplinar Diferenciado. Brito propõe que o limite deverá corresponder até a progressão de regime do fechado ao semiaberto apta a revogar o Regime Disciplinar Diferenciado (BRITO, 2020, p. 264).

Tal como designada no parágrafo sexto, no que se refere as visitas dos presos, as mesmas serão monitoradas seja por gravações de áudio ou de vídeo com a devida autorização judicial, fiscalizada por agente penitenciário.

Por fim, o parágrafo sétimo expõe que caso o preso, após seis meses nessa condição não receba visitas poderá, após prévio agendamento, ter contato telefônico, que será gravado, com uma pessoa da família, duas vezes por mês e por tempo de dez minutos (BRASIL, 1984, não paginado).

Nesse sentido, Soraia da Rosa Mendes e Ana Maria Martínez assim se posicionam:

Há ainda que se observar tamanha desproporcionalidade temporal entre a visita e o contato telefônico. Não podemos nos esquecer que os presídios costumam ser localizados em regiões distantes e de difícil acesso, gerando a dificultosa realidade dos(as) visitantes, que, não raro, reservam um ou mais dias para que possam realizar as visitas. Portanto, os míseros 10 minutos de contato telefônico, entre alguém que está privado não só do mundo externo, mas também de praticamente qualquer interação humana, é mais uma vez o distanciamento entre as normas de execução penal e a realidade material do sistema carcerário (MARTÍNEZ e MENDES, 2020, p. 178).

Massacram ainda que tal Regime é contrário a própria ressocialização do reeducando. E finalizam “a agudização do RDD apenas reforça a falência programada do sistema penitenciário, que incapaz de garantir a ordem no interior de cadeias superlotadas e violentamente geridas, transfere a sua própria incompetência para o indivíduo preso” (MARTÍNEZ e MENDES, 2020, p. 180).

Por se tratar de decisão judicial pode ser combatida por intermédio de agravo, tal como expresso no artigo 197 da Lei de Execução Penal (BRITO, 2020, p. 256).

Apesar da discussão da constitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça se posicionaram em prol do instituto. Todavia, conforme René Ariel Dotti, o isolamento celular refere-se a “expediente medieval-expiatório”, que confronta as necessidades existenciais de vida e integração social, devido ao fato de que o homem por sua natureza de sociabilidade, não se adapta ao exercício confuso da solidão de maneira forçada. Ademais, representa uma adição ilegítima ao fim retributivo da pena a afligir o sentenciado “impondo-lhe a solidão que não expia a culpa e nem oferece meios para um correto exame de personalidade” (DOTTI, 1970, p.20 APUD BRITO, 2020, p. 259).

Como o preso é isolado dentro de uma unidade prisional que já tem esse objetivo de os afastar da sociedade, indaga-se a cerca de seu psicológico diante do fato de ser tratado como um animal que merece ser enjaulado; apto a causar alucinações e/ou delírios ao mesmo (BRITO, 2020, p. 260).

Tamanha é a relevância do assunto que já se questionou o fato do mesmo se tratar de um quarto regime de cumprimento de pena, mais gravoso que o fechado. Todavia, segundo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 662.637-MT, esclarece que como o Regime Disciplinar Diferenciado possui a natureza jurídica de sanção administrativa, o ideal seria que sua punição limitasse a falta grave cometida pelo reeducando dentro da unidade prisional. Nesse sentido, fundadas suspeitas de envolvimento em grupos criminosos apartados da prática de falta grave não pode prosperar (BRITO, 2020, p. 261-262).

Conforme as Regras Mínimas da ONU, as penas de isolamento deverão ser aplicadas após acompanhamento médico do reeducando que ateste que o mesmo suportará tal sanção em prol da saúde física e/ou mental do detento. Ao ignorar tal providência, tal regime demonstra-se inconstitucional.

Quanto ao seu procedimento, o artigo 54 da Lei de Execução Penal, bem como seus parágrafos primeiro e segundo esclarecem:

Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente.

§ 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa.

§ 2º A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de quinze dias (BRASIL, 1984, não paginado)

Nucci critica esse prazo quanto a decisão judicial

Menciona a lei ser de 15 dias o prazo para a decisão judicial (art. 54, § 2.º, LEP). Entretanto, permite-se, por medida de cautela, o isolamento preventivo do condenado, ordenado pela autoridade administrativa pelo prazo de 10 dias (art. 60, LEP). Ora, se o juiz levar 15 dias para dar a decisão, sem contar o prazo dado ao Ministério Público e à defesa para suas manifestações, é evidente que haverá um período superior aos mencionados 10 dias de isolamento preventivo. Decorrido este período, sem ter havido a decisão judicial, o que fará a autoridade administrativa? Retorna o preso ao convívio com os demais? Portanto, o ideal seria compatibilizar o período de isolamento preventivo com o prazo para o juiz decidir e, também, para a manifestação das partes. Enquanto tal reforma não se verifica, parece-nos deva o magistrado decidir em menor prazo, assim como as manifestações das partes devem ser colhidas brevemente, tudo para não ultrapassar os 10 dias de isolamento cautelar (NUCCI, 2021, p. 107).

De qualquer forma, a apuração da conduta apta a sancionar o detento ao Regime Disciplinar Diferenciado deve ser cuidadosamente analisada pela autoridade administrativa competente e, conseqüentemente, pela autoridade judicial no sentido de que se afaste as arbitrariedades; proporcionando ao reeducando suportes constitucionais da humanização de sua pena em prol da reintegração social.

12 CONSEQUÊNCIAS DAS FALTAS DISCIPLINARES

No que se refere as consequências da sanção disciplinar perante a falta grave, se a autoridade administrativa julgar necessária, poderá estabelecer o isolamento preventivo, no prazo máximo de 10 dias, do reeducando (BRITO, 2020, p. 268). Ademais, como bem acentua o doutrinador:

Na ocorrência de infração grave, além da apuração e aplicação das sanções administrativas, a autoridade responsável pela administração do estabelecimento deverá comunicar ao juiz da execução aquelas infrações consideradas graves e que possam acarretar a regressão de regime (art. 118), perda de direitos como a saída temporária (art. 125) e a perda dos dias remidos (art. 127), ou a conversão de pena restritiva de direitos em privativa de liberdade (art. 181). Nesses casos, apenas o juiz da execução poderá aplicar essas sanções, que ultrapassam a esfera administrativa da disciplina e penetram no controle jurisdicional do cumprimento da pena (BRITO, 2020, p. 242).

Quanto às sanções, expõe-se o artigo 53 da Lei de Execução Penal, Nº 7.210/1984, cinco modalidades, a saber: advertência verbal; repreensão; suspensão ou restrição de direitos; isolamento na própria cela ou em local adequado e inclusão no regime disciplinar diferenciado (BRASIL, 1984, não paginado).

As sanções de advertência ou repreensão voltam-se para o cometimento de falta leve e/ou média. Já a suspensão ou restrição de direitos ou isolamento ou inclusão em regime disciplinar diferenciado retornam-se para a falta grave (BRITO, 2020, p. 249).

Em prol do Princípio da Individualização da Pena, o artigo 57 da Lei de Execução Penal estabelece que “na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão” (BRASIL, 1984, não paginado). Proporciona uma íntima equiparação ao artigo 59 do Código Penal.

Nesse sentido, Nucci enfatiza que:

O elemento concernente ao *tempo de prisão* é característica especial da execução penal, porém relevante. A personalidade de qualquer pessoa é dinâmica e mutável, variando conforme o ambiente onde se encontra. Se o preso está no cárcere há muitos anos apresenta-se de um modo; se é um recém-chegado, de outro. A administração do presídio tem perfeita noção disso e pode discernir entre o ainda indisciplinado recém-chegado, que leva um tempo para habituar-se às várias regras do presídio, e o condenado de longa data, já acostumado à rotina do local. Por isso, a insubordinação do recém-chegado pode não ser tão grave quanto a mesma indisciplina demonstrada pelo condenado de vários anos. Daí a variação da sanção disciplinar (NUCCI, 2021, p. 109).

Já o artigo 58, esclarece que as sanções de isolamento; suspensão e restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a inserção do reeducando no Regime Disciplinar Diferenciado (BRASIL, 1984, não paginado).

Explica Nucci que o isolamento do preso em sua própria cela é inaplicável diante da superlotação em que a maioria dos presídios brasileiros se encontram. Acrescenta ainda que o parágrafo único do artigo 41 da Lei de Execução Penal pormenoriza a suspensão e restrição de direitos da seguinte forma:

a) redução da recreação e manutenção do trabalho, com o mínimo de descanso (art. 41, V, LEP); b) restrição ou suspensão das visitas, até o máximo de 30 dias (art. 58, LEP). É preciso ressaltar que o *direito* à visita íntima, que terminou consagrado pelo costume, tornou-se valiosa *moeda de troca* entre a administração do presídio e o condenado, pois este, quando tem possibilidade de usufruir da *visita íntima*, obviamente, faz o possível para mantê-la. Por tal motivo, tem-se obtido, em variados estabelecimentos penais, a redução da frequência do cometimento de faltas pelos sentenciados; c) redução do contato com o mundo exterior, seja por envio e recebimento de correspondência, seja pela restrição a outros meios de comunicação, como, por exemplo, a televisão. Para faltas graves, somente cabe a aplicação desta sanção (inciso III) ou a prevista no inciso IV (art. 57, parágrafo único, LEP) (NUCCI, 2021, p. 105).

Uma outra decorrência, como bem acentua Fernanda Izzo, refere-se ao fato de que há interrupção do prazo para pedido de progressão de regime. Todavia, era jurisprudencialmente pacificado, pelo Superior Tribunal de Justiça em sua Súmula 441, que não se interrompia o prazo quanto ao livramento condicional. Entretanto, “o pacote anticrime, Lei N° 13.964/2019, alterou este entendimento: agora, a falta disciplinar de natureza grave passa a interromper o lapso da concessão do livramento condicional, conforme edição do artigo 83 do Código Penal” (IZZO, 2019, não paginado”. Tal entendimento também é defendido por Renato Marcão.

Pois bem, essas são as consequências das faltas disciplinares, abrangendo tanto a seara administrativa quanto a da própria execução penal no que se refere a reabilitação da conduta, tópico este melhor explanado no próximo capítulo.

13 REABILITAÇÃO DA CONDUTA

Para fins de concessão de benefícios jurídicos, tais como remição de pena e progressão de regime, essencial se faz que o reeducando atinja requisito objetivo (lapso temporal) e requisito subjetivo (bom ou ótimo comportamento), comprovados pelo atestado de conduta carcerária, razão pela qual, perante o cometimento de transgressão disciplinar grave, culmina em mau comportamento e, conseqüentemente, a não concessão de direitos a ele.

O parágrafo único do artigo 90 da Resolução Nº 144/2010 da SAP do Estado de São Paulo estabelece: “com a prática de nova falta disciplinar, exige-se novo tempo para reabilitação que deve ser somado ao tempo estabelecido para a falta anterior, sendo detraído do total o período já cumprido” (SÃO PAULO, 2010, não paginado). Já seu artigo 91 expõe:

Para fins de instrução de pedido de progressão de regime, concessão de livramento condicional, indulto ou comutação de penas, o diretor da unidade prisional deve encaminhar à autoridade judicial competente, à época do pedido do benefício, em formulário padronizado, o Boletim Informativo do preso, com classificação final do comportamento e o registro de todas as etapas e ocorrências que ensejaram a avaliação definitiva.

Parágrafo único - no Boletim Informativo deve constar, obrigatoriamente, o histórico de todas as faltas disciplinares anotadas no prontuário do preso, com a discriminação de data, local dos fatos, descrição e tipificação da falta, sanção disciplinar aplicada ou absolvição, e a respectiva reabilitação administrativa do comportamento (SÃO PAULO, 2010, não paginado).

Alexis Couto de Brito dirime que a conduta do preso classifica-se em:

Ótima, quando não possuir anotações de falta disciplinar e anotação de alguma recompensa;

Boa, quando não possuir anotações de falta disciplinar ou possuí-la mas obtiver a reabilitação administrativa;

Regular, quando registrar a prática de faltas médias ou leves, sem reabilitação de conduta; e

Má, quando seu prontuário registrar a prática de falta grave, sem reabilitação de conduta (BRITO, 2020, p. 271).

A crítica se refere a reabilitação de conduta que possui uma punição de caráter administrativo com efeitos judiciais, isto porque, o comportamento do reeducando irá interferir em sua não concessão de benefícios.

Nesse sentido, de acordo com o artigo 89 da Resolução SAP Nº 144/2010, se o reeducando comete falta leve, há três meses para reabilitar sua conduta; caso cometa falta média, há seis meses para reabilitação e quando comete falta grave, deve aguardar doze meses para reabilitar o comportamento (SÃO PAULO, 2010, não paginado). Ademais, o artigo 81, inciso IV, do Regulamento Penitenciário Federal prevê um lapso de vinte e quatro meses diante de faltas graves cometidas com grave violência à pessoa ou com a finalidade de incitar à participação em movimento para subverter a ordem e a disciplina que ensejarem a aplicação de regime disciplinar diferenciado (BRASIL, 2007, não paginado).

O artigo 82 do mesmo Regulamento Federal expressa que se o reeducando cometer outra falta disciplinar durante a reabilitação da conduta, expirará o lapso até então cumprido. Outro apontamento realizado pelo ilustre Brito é em relação ao parágrafo segundo do mesmo artigo, que diz “o diretor do estabelecimento penal federal não expedirá o atestado de conduta enquanto tramitar procedimento disciplinar para apuração de falta” (BRASIL, 2007, não paginado). Dessarte, o mais sensato seria que, em prol do Princípio da Presunção de Inocência, o diretor emitisse tal atestado favorável ao ótimo ou bom comportamento, anotando-o que há procedimento em andamento; sendo de competência do juiz pleitear mais informações caso compreendesse necessárias e de modo fundamentado decidir sobre a situação (BRITO, 2020, p. 272).

Por fim, o artigo 83 do Regulamento Federal expõe sobre a possibilidade de recurso administrativo, no prazo de cinco dias, endereçado à diretoria do Sistema Penitenciário Federal contra decisão que atestar conduta. Mas, sem efeito suspensivo. Brito acentua que, de qualquer forma, é um respaldo contra os atos administrativos arbitrários.

Destarte, enquanto não ocorrer o lapso temporal de reabilitação da conduta, os direitos quanto a Execução Penal do reeducando ficam engessados em decorrência do fracasso quanto ao requisito subjetivo deste. Desse modo, como bem defendido por Alexis Couto de Brito, há uma nítida inconstitucionalidade e ilegalidade, devido ao fato de que a criação de prazos para atingir um dos requisitos essenciais para a concessão de direitos ao reeducando interfere na própria liberdade deste (BRITO, 2020, p. 271- 272).

14 CONCLUSÃO

Após o exposto, pode-se concluir que a temática é delicada pois possui uma análise sobre dois bens jurídicos: a da unidade prisional e o do reeducando. Posto isso, essencial foi debater a questão da constitucionalidade da aplicabilidade das sanções disciplinares. Há quem as defendam alegando a supremacia de valores das Penitenciárias e há quem as repudiam em prol dos direitos dos reeducandos.

Essencial foi esclarecer quais são as condutas faltosas e como ocorrem as apurações das transgressões disciplinares; questionando as polêmicas expressas na Lei de Execução Penal e das alterações provenientes do Pacote Anticrime que se chocam aos Princípios Constitucionais; sendo esse o cerne da pesquisa.

A relevância proporcionada aos bens jurídicos da unidade prisional faz com que o reeducando permaneça em um status de vulnerabilidade que somado a violações de princípios e lacunas no ordenamento jurídico reina-se uma verdadeira insegurança jurídica ao detento.

A problemática se volta para o fato de ao se cometer uma transgressão de natureza grave, abrir um procedimento administrativo cujas sanções são aptas a interferir na Execução Penal do indivíduo.

Ora, quanto a garantia de benefícios tais como a progressão de regime; livramento condicional e remições de pena imprescindível é que o detento alcance um duplo encargo, a saber, requisito objetivo referente ao lapso temporal e requisito subjetivo que se relaciona com sua conduta carcerária. Ocorre que ao ser punido por uma transgressão gravosa, a concessão de direitos para ele ficará engessada enquanto não reabilitar a conduta, cujo lapso é de doze meses. Seus dias remidos poderão ser revogados em até um terço e poderá até mesmo regredir de regime.

Tal somatória de punições culminam no debate de que na verdade se tratariam de *bis in idem*. Entretanto, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal é contrário a essa ideia por defender a independência da esfera penal e administrativa.

Dessa maneira, a apuração das transgressões devem ser cuidadosamente analisadas pois gerarão grandes estragos na vida do detento. Dessarte, essencial se faz debater a temática para que se evite abusos estatais quanto ao viés punitivo.

O objetivo geral da pesquisa foi alcançado. Apresentou-se as maiores divergências doutrinárias, transcendendo uma verdadeira discussão. Ademais, também se fez presente um viés comparativo entre as unidades prisionais comuns e o Presídio Militar, mesmo que de forma superficial a título de curiosidade.

As fontes legislativas voltaram-se para a Lei de Execução Penal; Constituição Federal; Resolução da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo bem como na Resolução do Presídio Militar Romão Gomes. Como bem se vê, utilizou-se o método dialético de pesquisa bibliográfica e documental.

A apresentação de posicionamentos jurisprudenciais foi essencial para a compreensão integral da temática. Entretanto, impossível se faz que toda a questão seja aprofundada, visto que, é um assunto que goza de detalhes. Destarte, o foco foi apresentar a discussão e respeitar os pontos de vista dos dignos doutrinadores.

Com isso, almeja-se despertar no nobre leitor uma curiosidade acerca de outras temáticas sobre o assunto da Execução Penal que, infelizmente, foi pouco abordada durante a formação acadêmica. Além é claro, de incentivá-lo a se posicionar em prol da constitucionalidade ou não das sanções disciplinares. Enfim, é estimular a capacidade crítica diante de assuntos polêmicos de modo a fundamentá-los afora de um pensamento limitado e vingativo.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Execução penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Método, 2019. Livro. (1 recurso online). ISBN 9788530987411. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530987411>. Acesso em: 23 out. 2021.

BRASIL. **Lei Nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Brasília, DF, 15 jul. 1965. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>. Acesso em: 04 mar. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 7210 de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22 abr. 2021.

BRASIL. **Lei Nº 11.343 de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF, 23 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 01 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto Nº 6.049 de 27 de fevereiro de 2007**. Aprova o Regulamento Penitenciário Federal. Brasília, DF, 27 fev. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/decreto/d6049.htm. Acesso em: 23 out. 2021.

BRASIL. **Lei Nº 12.654 de 28 de maio de 2012**. Altera as Leis nºs 12.037, de 1º de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências. Brasília, DF, 28 maio 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12654.htm. Acesso em: 23 abr. 2021.

BRASIL. **Lei Nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a Legislação Penal e Processual Penal. Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm. Acesso em: 22 abr. 2021.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Segundo Levantamento do Depen, as vagas no sistema penitenciário aumentaram 7,4%, enquanto a população prisional permaneceu estável, sem aumento significativo.** [S.]: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021. <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/segundo-levantamento-do-depen-as-vagas-no-sistema-penitenciario-aumentaram-7-4-enquanto-a-populacao-prisional-permaneceu-estavel-sem-aumento-significativo>. Acesso em 04 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 441. Terceira Seção. Data de julgamento: 28 abr. 2010. Data de publicação: 13 maio 2010. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27441%27\).sub](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27441%27).sub). Acesso em: 01 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 534.** Terceira Seção. Data de publicação: 15 jun. 2015. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-06-15_11-17_Terceira-Secao-edita-mais-quatro-sumulas-na-area-penal.aspx. Acesso em: 01 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 526.** Terceira Seção. Data de publicação: 18 maio 2015. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-05-18_14-20_STJ-edita-mais-tres-sumulas-na-area-penal.aspx. Acesso em: 01 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 533.** Terceira Seção. Data de julgamento: 10 jun. 2015. Data de publicação: 15 jun. 2015. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27533%27\).sub](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27533%27).sub). Acesso em: 01 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 535.** Terceira Seção. Data de julgamento: 10 maio 2015. Data de publicação: 15 jun. 2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%27535%27>. Acesso em: 01 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante Nº 9.** JusBrasil, 2008. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/23950/stf-edita-a-sumula-vinculante-n-9>. Acesso em: 01 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 700.** Data de publicação: 24 set. 2003. Disponível em: http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/1322/Sumulas_e_enunciados. Acesso em: 01 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus Nº 567.191.** Relatora: Ministra Laurita Vaz. Sexta Turma. Data de Julgamento: 19 maio 2020. Data de publicação: 03 jun. 2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859498354/agravo-regimental-no-habeas-corpus-agrq-no-hc-567191-sp-2020-0069671-9/inteiro-teor-859498364?ref=feed>. Acesso em: 01 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus Nº 391.170**. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Data de julgamento: 01 ago. 2017. Data de publicação: 07 ago. 2017. JusBrasil. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/858190955/agravo-regimental-no-habeas-corpor-agrg-no-hc-550207-sp-2019-0365089-2/inteiro-teor-858190973>. Acesso em: 01 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus Nº 527.117**. Relator: Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (desembargador convocado do TJ/PE). Quinta Turma. Data de Julgamento: 03 dez. 2019. Data de publicação: 10 dez. 2019. JusBrasil. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859997103/habeas-corpor-hc-527117-rs-2019-0240640-7/inteiro-teor-859997113>. Acesso em: 01 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus Nº 362.895**. Relator: Ministro Felix Fischer. Quinta Turma. Data de Julgamento: 14 fev. 2017. Data de publicação: 22 fev. 2017. JusBrasil. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/450126141/habeas-corpor-hc-362895-rs-2016-0185205-5/inteiro-teor-450126174>. Acesso em: 01 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 439**. Terceira Seção. Data de julgamento: 28 abr. 2010. Data de publicação: 13 maio 2010. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27439%27\).sub](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27439%27).sub). Acesso em: 01 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante Nº 26**. Data de aprovação: 16 dez. 2019. Data de publicação: 23 dez. 2009. JusBrasil. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1271>. Acesso em: 01 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus Nº 123.196**. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Sexta Turma. Data de julgamento: 05 mar. 2020. Data de publicação: 09 mar. 2020. JusBrasil. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1106046712/agravo-regimental-no-habeas-corpor-agrg-no-hc-612505-sp-2020-0236034-1/inteiro-teor-1106046742>. Acesso em: 01 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 491**. Terceira Seção. Data de julgamento: 08 ago. 2012. Data de publicação: 13 ago. 2012. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27491%27\).sub](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27491%27).sub). Acesso em: 01 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 1.672.666**. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Data de julgamento: 06 set. 2017. Data de Publicação: 13 set. 2017. JusBrasil. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/498327543/agrg-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1672666-ms-2017-0122872-9>. Acesso em: 01 nov. 2021.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. ISBN 9788553619504. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553619504>. Acesso em: 26 abr. 2021.

Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos**. Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2021.

Conselho Nacional de Justiça. CNJ. **Livramento condicional**. [S.l.]: Agência CNJ de Notícias, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-livramento-condicional/>. Acesso em: 01 de nov. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Teses do STJ sobre falta grave na execução penal – IV (1ª Parte)**. [S.l.]: Juspodivm, 2020. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/11/13/teses-stj-sobre-falta-grave-na-execucao-penal-iv-1a-parte/>. Acesso em: 26 out. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Teses do STJ sobre falta grave na execução penal – IV (2ª Parte)**. [S.l.]: Juspodivm, 2020. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/11/16/teses-stj-sobre-falta-grave-na-execucao-penal-iv-2a-parte/>. Acesso em: 26 out. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Súmula vinculante 9: Revogação do tempo remido por prática de falta grave**. [S.l.]: Juspodivm, 2017. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/04/08/sumula-vinculante-9-revogacao-tempo-remido-por-pratica-de-falta-grave/>. Acesso em: 01 nov. 2021.

DUPRET, Cristiane. **Súmulas sobre Execução Penal**. Rio de Janeiro: Direito Penal Brasileiro, 2021. Disponível em: <https://www.direitopenalbrasileiro.com.br/sumulas-sobre-execucao-penal/>. Acesso em: 25 out. 2021.

FERREIRA, Érica. **Provas Invasivas e Não Invasivas no Processo Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura, 2009. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2009/trabalhos_22009/EricaFerreira.pdf. Acesso em: 23 abr. 2021.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da não auto-incriminação: significado, conteúdo, base jurídica e âmbito de incidência**. [S.l.]: Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes, 2010. Disponível em: <https://lfq.jusbrasil.com.br/noticias/2066298/principio-da-nao-auto-incriminacao-significado-conteudo-base-juridica-e-ambito-de-incidencia#:~:text=Significado%3A%20o%20privil%C3%A9gio%20ou%20princ%C3%ADpio,nem%20o%20acusado%2C%20nem%20a>. Acesso em: 22 abr. 2021.

IZZO, Fernanda. **Pacote anticrime estabelece falta grave como causa interruptiva do livramento condicional**. [S.l.]: JusBrasil, 2019. Disponível em: <https://fernandaizzo.jusbrasil.com.br/artigos/795233991/pacote-anticrime-estabelece-falta-grave-como-causa-interruptiva-do-livramento-condicional>. Acesso em: 24 out. 2021.

LIMA, Jairo. **Apuração das faltas disciplinares na execução penal e a instauração do PAD**. [S.l.]: Canal Ciências Criminais, 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/654841561/apuracao-das-faltas-disciplinares-na-execucao-penal-e-a-instauracao-do-pad>. Acesso em: 22 abr. 2021.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 18. ed. rev., ampl., atual São Paulo: Saraiva Jur, 2021. Livro. (1 recurso online). ISBN 978655594454. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978655594454>. Acesso em: 23 out. 2021.

MARTÍNEZ, Ana Maria; MENDES, Soraia da Rosa. **Pacote anticrime: comentários críticos à Lei 13.964/2019**. Rio de Janeiro: Atlas, 2020. Livro. (1 recurso online). ISBN 9788597025002. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788597025002>. Acesso em: 24 out. 2021.

MARTINI, Rodrigo Andrade. **A inconstitucionalidade do uso de material genético para fins criminais**. [S.l]: Justificando, 2020. Disponível em: <https://www.justificando.com/2020/07/29/a-inconstitucionalidade-do-uso-de-material-genetico-para-fins-criminais/>. Acesso em: 22 abr. 2021.

MEDEIROS, Franklin da Silva. **Execução penal e a disciplina das faltas leves e médias sob a égide do Presídio Militar Romão Gomes Simples**. Monografia (Curso de Graduação em Direito) Campus Centro Velho Faculdade de São Paulo – FASP, 2021. Orientador: Profº Dr. Cesar Augusto Venâncio.

MICHELETTO, Paula. **Princípio da Insignificância ou Bagatela**. [S.l]: JusBrasil, 2013. Disponível em: <https://paulamicheletto.jusbrasil.com.br/artigos/112021033/principio-da-insignificancia-ou-bagatela>. Acesso em: 06 out. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional: atualizado até a EC 108, de 26.08.2020**. 37. ed. rev., atual., ampl São Paulo: Atlas, 2021. Livro. (1 recurso online). ISBN 9788597027648. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788597027648>. Acesso em: 6 out. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 4. ed. rev., atual Rio de Janeiro: Forense, 2021. Livro. (1 recurso online). ISBN 9788530994051. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530994051>. Acesso em: 23 out. 2021.

PEREIRA, Aline Ribeiro. **O princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico**. [S.l]: Aurum, 2020. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 06 out. 2021

PIEIDADE, Antônio Sérgio Cordeiro. **Individualização da pena**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica, 2020. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/427/edicao-1/individualizacao-da-pena#:~:text=A%20individualiza%C3%A7%C3%A3o%20da%20pena%20consiste,pormenores%20da%20personalidade%20do%20agente>. Acesso em: 24 out. 2021.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Livro. (1 recurso online). ISBN 9788502136847. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788502136847>. Acesso em: 6 out. 2021.

RIO DE JANEIRO. **Decreto-Lei Nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, 07 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 abr. 2021.

RIO DE JANEIRO. **Decreto-Lei Nº 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ, 03 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 17 out. 2021.

RIO DE JANEIRO. **Decreto-Lei Nº 4.657 de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro, RJ 04 set. 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 17 out. 2021.

ROEHRIG, José Flávio Ferrari; ARAÚJO, Rômulo de Aguiar. **Tentativa de volta do exame criminológico: o “caso Lázaro” e o punitivismo populista**. [S.l]: Conjur, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-26/opiniao-tentativa-retorno-exame-criminologico#:~:text=Ademais%2C%20o%20exame%20criminol%C3%B3gico%20por,abordagem%20interdisciplinar%22%20%5B4%5D>. Acesso em: 25 fev. 2022.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal : teoria crítica**. 4. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2018. ISBN 9788547230654. Disponível em: [file:///C:/Users/Philco/Downloads/1_5141160975268839672%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Philco/Downloads/1_5141160975268839672%20(2).pdf). Acesso em: 25 out. 2021.

SÃO PAULO. FUNAP. **Fundação Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel**. Disponível em: <http://www.funap.sp.gov.br/>. Acesso em: 17 out. 2021.

SÃO PAULO. **Resolução da Secretaria de Administração Penitenciária Nº 144 de 29 de junho de 2010**. Institui o Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo. SP, 29 jun. 2010. Disponível em: <https://sindespe.org.br/portal/wp-content/uploads/2016/05/regimento-interno.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2021.

SÃO PAULO. **Resolução nº 009/2012**. Institui o Regimento Interno de Execução Penal do Presídio da Polícia Militar “Romão Gomes”. SP, 22 ago. 2012. Disponível em: <https://www.tjmsp.jus.br/resolucao-no-009-2012/>. Acesso em: 25 out. 2021.

SÃO PAULO. **Agravo Regimental no Habeas Corpus Nº 572.409**. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Sexta Turma. Data de julgamento: 02 jun. 2020. Data de publicação: 10 jun. 2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859839561/agravo-regimental-no-habeas-corpor-agrg-no-hc-572409-sp-2020-0084698-0/inteiro-teor-859839575>. Acesso em: 01 nov. 2021.

SÃO PAULO. **Agravo Regimental no Habeas Corpus Nº 444.930**. Relator: Ministro Felix Fischer. Quinta Turma. Data de julgamento: 28 jun. 2018. JusBrasil. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/868173829/agravo-regimental-no-habeas-corpor-agrg-no-hc-557539-sp-2020-0008861-9>. Acesso em: 01 nov. 2021.

STJ: 13 súmulas sobre execução penal. [S.l]: JusBrasil, 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/682765632/stj-13-sumulas-sobre-execucao-penal>. Acesso em: 25 out. 2021.

TALON, Evinis. **Quais são as teses defensivas possíveis no processo penal?** [S.l]: Canal Ciências Criminais, 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/697626828/quais-sao-as-teses-defensivas-possiveis-no-processo-penal>. Acesso em: 17 out. 2021.

TJDFT. **Princípio da Insignificância**. Brasília: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 2015. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/principio-da-insignificancia>. Acesso em: 06 out. 2021.